



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	20
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	28
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	29
Auditora MURYEL HEY	29
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	29
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais.....	31
Despachos.....	31
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	35
GP - Portarias	35
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	39
Tribunal Pleno.....	39
Primeira Câmara.....	39
Segunda Câmara.....	39
Corregedoria-Geral.....	39
Ministério Público de Contas.....	39
Conselheiros – Diretores de Gabinete	39
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	39
Inspetorias de Controle Externo.....	39
Administrativo	39

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 18, EM 7 DE JUNHO DE 2023

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (07/06/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum. Ausente a Conselheira Substituta Muryel Hey, por motivo previamente justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, referente a Sessão realizada no dia 31 de maio de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 212799/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 266570/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 302399/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 304634/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 346442/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 355573/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 285293/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 289767/23,

na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 350516/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 335835/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, comunicou que já está disponível para acesso o Relatório Consolidado de Atividades, referente ao segundo bimestre do ano de 2023, elaborado com fundamento no artigo 125, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 24, inciso IX do Regimento Interno. Comunicou também o Relatório de Transparência e Informação Social dos meses de março e abril do ano de 2023, sobre os processos e feitos afetos à Corregedoria-Geral. Foram julgados 877 processos e emitidos 1.917 pareceres pelos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o protocolo nº 382868/23, que trata do Relatório da Quantificação de Benefícios de 2021/2022, que trata da consolidação e quantificação dos benefícios das ações de controle externo e dos valores fiscalizados pelas unidades técnicas do TCE-PR, que estão alinhados aos conceitos e metodologistas definidos pela ATRICON e aos princípios das NBASP, e visam transmitir uma mensagem de forma mais compreensível à sociedade sobre os resultados das ações do TCE-PR. No acumulado de 2021/2022, os benefícios registrados totalizaram R\$1.575.471.547,57, e o valor fiscalizado somou R\$10.226.196.353,00. O Senhor Presidente disse estar orgulhoso com a atuação do Tribunal e parabenizou a todos. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e a Senhora Procuradora-Geral, Valeria Borba, juntaram-se ao Senhor Presidente e parabenizaram o resultado mensurado no relatório, cumprimentando todos os servidores do Tribunal de Contas e, também do Ministério Público, pelo excelente trabalho em conjunto. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 321784/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 783148/22 (Conhecimento e provimento), 212799/23 (Homologação de Cautelar), 266570/23 (Homologação de Cautelar), 302399/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 304634/23 (Deferimento), 355573/23 (Deferimento), 346442/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 285293/23 (Deferimento), 289767/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 335835/23 (Deferimento), 350516/23 (Deferimento), 158646/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 182067/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Manteve-se com vista o processo nº: 16633/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 514992/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225358/22 (Adiado por pedido do relator), 450451/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 653840/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 786484/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram retirados de pauta os processos nºs: 231266/22 (Retirado de Pauta), 503487/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que serão incluídos na pauta da próxima Sessão Virtual. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 346442/23, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 285293/23, 289767/23, 335835/23, 350516/23, 158646/23 e 182067/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum de julgamento. O processo nº 182067/23, foi solicitado vista pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e quinze minutos (15min), do dia sete do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (07/06/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia quatorze do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (14/06/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-360712/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1487/23 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conselheiro. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedentes. Respaldo legislativo. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento do pedido e revisão dos cálculos, contemplando a integralidade dos valores referentes aos períodos não usufruídos.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Conselheiro aposentado Nestor Baptista, por meio do qual pleiteia a conversão de licença especial em pecúnia, correspondente aos períodos de serviço público averbados, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 21.007/2022[1]; 89 da Lei nº 14.277/2003[2]; e 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, por meio da Informação nº 354/23 (peça nº 4), informou que o requerente completou 8 (oito) quinquênios de serviço público para fins de licença especial, bem como calculou o montante devido ao requerente "aplicando as disposições da Resolução nº 49/2014 e de acordo com orientação mais recente desta Egrégia Corte de Contas, nos termos da Lei nº 21.007/22 -

desprezando-se o decimal, apresenta-se cálculo do abono pecuniário de licença especial limitado ao percentual definido, correspondente a 2/3".

Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 176/23 (peça nº 5), afirmou inexistir óbice jurídico ao deferimento do pedido, condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira da Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 142/23 (peça nº 6), não se opôs ao deferimento, entendeu, porém, necessária "a revisão do cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de que contemple a totalidade do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo requerente".

Por fim, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR), que expediu o Parecer nº 191/23 (peça nº 8) favorável à revisão dos cálculos, contemplando a integralidade dos valores aos períodos não usufruídos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas e órgão ministerial, cabendo a procedência do pedido como doravante passo a expor.

Inicialmente, é de se destacar que o presente requerimento encontra amparo na legislação estadual e em precedentes recentes. A isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná no que tange a garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens está assegurada no artigo 77, §3º, da Constituição do Estado do Paraná, bem como no artigo 128 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 30 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os magistrados, e por equiparação os Conselheiros desta Corte de Contas, têm direito à licença especial bem como à eventual indenização referente a licenças não fruídas, nos termos do artigo 89, VI, da Lei Estadual nº 14.277/03 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná), artigo 1º do Decreto Judiciário nº 605/22[4] do Tribunal de Justiça do Paraná e artigo 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022.

Além disso, o Plenário do TCE-PR, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 963/23 – STP (autos nº 561410/22), reconheceu expressamente que a isonomia entre os Conselheiros desta Corte e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná abrange a conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas:

[...] Em reforço a essa orientação, vale reпрisar a "extensão da isonomia entre os Conselheiros do TCE-PR e os Desembargadores do TJ-PR conferida pelo artigo 77, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná", destacada pela DIJUR a fls. 2/3 da peça 16, com referência aos arts. 128 da Lei Orgânica deste Tribunal e 30 do Regimento Interno, que conclui ser "irrefutável que resta constitucionalmente afixada a equipolência de vencimentos e vantagens entre os Conselheiros do Tribunal de Contas deste Estado e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná, simetria que – uma vez interpretada em seu sentido lato – indubitavelmente deve abranger o objeto do pleito sub examine – ganhos pecuniários decorrentes de indenização de licenças especiais não fruídas oportunamente".

Nessas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas. [...]

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo deferimento do pedido, haja vista a inexistência de óbice jurídico para tanto.

Forçoso, porém, atentar para a necessidade de revisão do cálculo apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 354/23-DGP (peça nº 4), pois conforme os pareceres da Diretoria Jurídica[5] e do Ministério Público[6], o requerente tem direito ao cômputo da totalidade do período indenizável.

Neste sentido, transcrevo o trecho do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

[...] De partida, insta salientar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em linha com o que preceituam as Constituições da República, no seu art. 73, § 3º, e do Estado, no art. 77, § 3º, defere aos Conselheiros as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 128).

Nessa perspectiva, conforme tivemos a oportunidade de demonstrar no Parecer nº 85/23, proferido no processo nº 561410/22, a cujos fundamentos nos referimos, por brevidade, o direito à licença especial é estabelecido aos magistrados paranaenses no art. 89, inciso VI da Lei Estadual nº 14.277/2003, enquanto o direito à conversão pecuniária do afastamento é previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022 – o qual o admite até o máximo de "2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente".

Ocorre, todavia, que o mencionado dispositivo legal contempla a hipótese de conversão pecuniária de licença especial para o magistrado em atividade, motivo pelo qual há restrição de que apenas parcela do saldo não usufruído seja indenizada. Diversa é a situação do agente público que passou à inatividade, em que não mais poderá usufruir do afastamento remunerado, hipótese que enseja o direito à indenização integral, "correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade" (conforme testifica o Acórdão nº 3209/22-STP, proferido na Consulta nº 383049/21). Essa é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, conclui o Ministério Público de Contas pelo deferimento do presente requerimento, impondo-se a revisão do cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de que contemple a totalidade do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo requerente. (destaquei)

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Nestor Baptista, equivalente ao tempo total de serviço público, sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte e conforme cálculos a serem atualizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas contemplando-se a totalidade do período indenizável.

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Nestor Baptista, equivalente ao tempo total de serviço público, sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte e conforme cálculos a serem atualizados pela Diretoria de Gestão de Pessoas contemplando-se a totalidade do período indenizável;

II – encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 14 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§1º Para a indenização da conversão prevista no caput deste artigo em favor de funcionário que se encontra em atividade, autoriza ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, por meio de regulamentação, desconto para pagamento administrativo e parcelamento do valor para inclusão diretamente na folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º De cada período de licença especial adquirida pelo funcionário em atividade nos termos do art. 134 desta Lei, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente. (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

2. Art. 89. O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença-paternidade;

V - licença para frequentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário;

VI - licença especial;

VII - licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução.

3. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspensão previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

4. Art. 1º É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Paraná a conversão em pecúnia, sem descontos, de licenças especiais, total ou parcialmente, não usufruídas e não incorporadas ao acervo de serviço público, quando cessado o vínculo laboral com a Administração, em decorrência de inatividade, exoneração ou outro motivo.

Parágrafo único. É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão em atividade, mediante requerimento e após autorização do Presidente deste Tribunal de Justiça, a conversão de licença especial em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do § 1º do art. 136, da Lei Estadual nº 16.024, de 2008.

Art. 2º Formalizado o decreto de aposentadoria, exoneração ou outro motivo determinante do fim do vínculo com a Administração, será apresentado requerimento à Presidência do Tribunal de Justiça para conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, que após informações dos Departamentos competentes, apreciará o pedido e poderá determinar o seu pagamento, conforme disponibilidade financeira e orçamentária e respeitado o acervo individual.

§ 1º Para efeito de indenização de licença especial não usufruída nos termos do caput, será considerado o último subsídio ou vencimento, incluídas as verbas fixas e de caráter permanente anteriores à inatividade ou rompimento, observados os valores atuais na data do pagamento, indenizando-se cada dia do período de licença na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou vencimento computável.

§ 2º Para efeito de indenização da licença especial não usufruída daqueles que estão em atividade, será considerado o último subsídio ou vencimento, incluídas as verbas fixas e de caráter permanente na data do pagamento, indenizando-se cada dia do período de licença na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio ou vencimento computável.

§ 3º Não haverá distinção entre magistrados e magistradas, servidores e servidoras, nas condições e formas de pagamentos fixadas pela Administração para a indenização da licença especial não usufruída, observadas as disposições deste Decreto, o acervo individual e a atualização monetária.

Art. 3º Quando se tratar de espólio de magistrado ou magistrada, servidor ou servidora, o requerimento deverá ser formulado pelo representante, caso em que, havendo direito à conversão, a indenização far-se-á mediante depósito em conta poupança em favor do espólio.

Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão em atividade, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

5. (Parecer nº 191/23 – DIJUR – peça nº 8)

6. (Parecer - 142/23 – PGC – peça nº 06)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, com informações orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-146656/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA INTERESSADO:-REGINALDO APARECIDO DA SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1490/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rolândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Aparecido da Silva. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.000.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 4065/2021, de 20/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166915/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2426/2019	Regular
182970/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1714/2020	Regular
145199/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2431/2021	Regular
158880/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2701/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1356/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 301/23-5PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rolândia, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rolândia, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1356/23 - CGM, peça 6.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-147849/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO:-JOSE ADILSON DE ALMEIDA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1491/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Adilson de Almeida. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.100.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2873/2021, de 20/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
161956/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2314/2020	Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações
227515/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1206/2021	Regular com ressalvas
162310/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2372/2021	Regular
175490/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1943/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1357/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 283/23-6PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmas, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1357/23 - CGM, peça 7

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-172100/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-NEIMAR JOSÉ KRONE, VALDEIR RODRIGUES SALES

ADVOGADO / PROCURADOR:-VILSON JOSE MALDANER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1492/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Valdeir

Rodrigues Sales.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.609.500,00, aprovado pela Lei Municipal nº 3055/2021, de 14/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
179251/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2429/2019	Regular
193521/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1680/2020	Regular
177597/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2338/2021	Regular
198016/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2711/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 903/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 212/23-7PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 903/23 - CGM, peça 7.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-183497/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, RENATO SOARES DE FRANCA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1493/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor RENATO SOARES DE FRANCA (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 34, de 10/12/2021, no valor de R\$2.650.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 931/23 – peça 7).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 216/23 – 5PC (peça 8).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023.

A referida instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos

patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 20/03/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 140964/22) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial não se opôs ao entendimento técnico pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor RENATO SOARES DE FRANCA. Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor RENATO SOARES DE FRANCA; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182082/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3563/2019	Regular
176899/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1525/2020	Regular
182574/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2827/2021	Regular
140964/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1936/2022	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-184060/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1494/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Goioerê, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Herley Kleber Dantas de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.296.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2865/2021, de 06/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
191413/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2462/2019	Regular
134282/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2524/2020	Regular
162999/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2457/2021	Regular
160230/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2064/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1391/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 328/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Goioerê, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Goioerê, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1391/23 - CGM, peça 6.

2. Peça 6.

3. Peça 7.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-185066/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO:-DIEGO EDUARDO STANGE, EDIO SARTORI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1495/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor EDIO SARTORI (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1230, de 16/12/2021, no valor de R\$2.100.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 971/23 – peça 7).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 223/23 – 5PC (peça 8).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023.

A referida instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observo que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 24/03/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 151354/22) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial não se opôs ao entendimento técnico pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no

artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor EDIO SARTORI.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor EDIO SARTORI; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
164025/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2685/2019	Regular
171684/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1891/2020	Regular
136289/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2796/2021	Regular
151354/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2061/2022	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-185252/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-VAGNER BRANDÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1496/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Colombo, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Wagner Brandão.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 20.330.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1620/2021, de 15/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
170688/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2164/2019	Regular
262876/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	112/2021	Regular
182990/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2647/2021	Regular
196137/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2593/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1393/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 299/23-7PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de

Colombo, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Colombo, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1393/23 - CGM, peça 9.

2. Peça 9.

3. Peça 10.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-187573/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-CRISTIANO DLUGOSS, JORGE ALBERTO STEDILLE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1497/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Clevelândia, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Jorge Alberto Stedille.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.050.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 2761/2021, de 10/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177860/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	481/2020	Regular
235747/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1873/2020	Regular
185174/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2393/2021	Regular
214240/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	581/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1396/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 329/23-4PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Clevelândia, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Clevelândia, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1396/23 - CGM, peça 7.

2. Peça 7.

3. Peça 8..

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-191953/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO:-MAYCON CORREA, WILIAN CAVALIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ CARLOS RODRIGUES, WILIAN CAVALIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1498/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tamboara, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Maycon Correa.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.215.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 69/2021, de 23/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
203039/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2221/2019	Regular
201834/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	367/2021	Regular
179336/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2341/2021	Regular
200916/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2393/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 951/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 273/23-3PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tamboara, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tamboara, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 951/23 - CGM, peça 16.

2. Peça 16.

3. Peça 17.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-194936/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

INTERESSADO:-AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, APARECIDO JOSÉ

BRITO, LEILA REGINA PAVEZZI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1499/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, do exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora LEILA REGINA PAVEZZI (Presidente nos períodos 01.01.21 a 31.07.22 e 15.08.22 a 31.12.22) e do Senhor AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA (Presidente no período de 01.08.22 a 14.08.22).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 674, de 08/12/2021, no valor de R\$2.073.381,86.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 968/23 – peça 10).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 204/23 – 6PC (peça 11).

É o suficiente relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 178/2023. A Instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 23/03/2023[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 202609/22) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade. O órgão ministerial não se opôs ao entendimento técnico pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, do exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora LEILA REGINA PAVEZZI e do Senhor AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, do exercício de 2022, de responsabilidade da Senhora LEILA REGINA PAVEZZI e do Senhor AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 01.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

3.

PROCESSO Nº:-194987/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1500/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Campina do Simão. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Wilson Teixeira Aguiar.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.250.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189869/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2575/2019	Regular
198353/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2457/2020	Regular
165742/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2635/2021	Regular
209719/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3053/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 953/23 – CGM (peça 7), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 210/23 – 2PC (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Campina do Simão, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 953/23 - CGM, peça 7.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-195312/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-HARI OSCAR WEIPPERT, JOSÉ FAVARETTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1501/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Salgado Filho. Exercício de 2022. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Salgado Filho, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. José Favaretto. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 770.000,00.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
202237/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3401/2019	Regular com determinações
185642/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3534/2020	Regular
180709/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	771/2022	Regular com recomendações
185917/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	133/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 962/23 – CGM (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
179286/19	2018	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2813/2019	Regular
242646/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2290/2020	Regular
158207/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2323/2021	Regular
202609/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2578/2022	Regular

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 207/23 – 2PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela reproduzida da Instrução 962/23 - CGM, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-197722/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANO JOSE ALVES, ELIZABETE DELBONI PERES, NILSON BARBOSA DE SOUSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1502/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. Adriano José Alves[1] e Elizabete Delboni Peres[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.730.400,00, aprovado pela Lei Municipal nº 24/2021, de 24/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[3]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
188722/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2403/2019	Regular
208200/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	682/2020	Encerramento
208405/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1975/2020	Regular
169373/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2742/2021	Regular
200037/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2575/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1427/23[4], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 315/23-5PC[5] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Início 09/02/2022 a 03/03/2022.

2. Início 01/01/2021 a 08/02/2022 e 04/03/2022 a 31/12/2022.

3. Tabela retirada da Instrução 1427/23 - CGM, peça 7.

4. Peça 7.

5. Peça 8.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

8. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-201410/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIÚÁ

INTERESSADO:-MILTON FELICIANO FERREIRA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1503/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Milton Feliciano Ferreira Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.435.000,00, aprovado pela Lei Municipal nº 1344/2021, de 25/11/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
197047/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2168/2019	Regular
258542/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2527/2020	Regular
178690/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2387/2021	Regular
199632/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3145/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 1485/23[2], ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 305/23-6PC[3] aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistente restrição à regularidade das contas.

3- VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, referentes ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Caiuá, referentes ao exercício de 2022; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1485/23 - CGM, peça 7.

2. Peça 7.

3. Peça 8.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

6. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-210849/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito. Município de Paraíso do Norte. Exercício de 2021.

Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Paraíso do Norte, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Carlos Alberto Vizzotto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 39.717.032,26.

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
301843/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	468/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
196431/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	194/2019	Parecer prévio pela regularidade
268955/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	672/2020	Parecer prévio pela regularidade
166960/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	292/2021	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5431/22-CGM (peça 8), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de aplicação do limite mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

O contraditório e os documentos foram apresentados pelo município nas peças 13-19.

Em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 643/23 (peça 20), a unidade técnica afastou a restrição inicialmente apontada ao constatar que, após ajustes, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em 2021 correspondeu a 70,03%.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 163/23-4PC, peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o cumprimento de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos à observância de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Foram analisados itens como o planejamento governamental, a execução orçamentária/financeira, os aspectos patrimoniais e fiscais, os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com saúde, o controle interno e a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

O exame efetuado - restrito aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021 – resultou em um único apontamento, que restou afastado após análise do contraditório.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[1] e 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Paraíso do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Paraíso do Norte, referentes ao exercício financeiro de 2021; e

II- realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2023 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 348925/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ADALTO FRANCISCO LORENZETTI MOVEIS, ADEMIR NONATO DE FARIAS-PISOS e MARMORES, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, LUIZ RODRIGO BOCCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROSECLEA MARGARETE FORCELLINI SCHERER, SANDRA MARA DALEK, SUELI ROSANA GONZATTI, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: MATHEUS ONIAS DAVID

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 674/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 363258/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 675/23

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 43950/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ADRIANA SIMOES LIMA PACHECO, AUGUSTO & COIMBRA LTDA, JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 676/23

Considerando o contido na Instrução 384/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 82), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA relativamente aos itens I.(ii) e I.(iii) do dispositivo do Acórdão nº 310/22 do Tribunal Pleno (peça 50).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 184755/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 677/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranacity (peça 32).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. *O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 707533/20

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA, F. ANDREIS NETO LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI, VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, TAMIREZ RAQUEL NORBERTO ENEBELO, VITOR VICENTE GUANANDY, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 709/23

À 5ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778117/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 710/23

Diante do petiçãoamento às peças 30/31, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281273/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALECSON PIASSA, ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO DETONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 713/23

Depois de elaborada a Instrução nº 7571/23-CAGE (peça 23), os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo recebido o Parecer nº 310/23-6PC (peça 26).

Contudo, nos termos do §5º[1] do artigo 299-A do Regimento Interno, o requerimento de análise de inativação considerado irregular após a realização de diligências preliminares, deve ser instruído pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso.

Desse modo, nos termos regimentais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas para eventual complementação do seu parecer.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. *Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (...)*

§ 5º. *Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.*

PROCESSO N.º: 795010/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PROCURADOR/ADVOGADO: MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON FERREIRA DA ROCHA, ANDRÉ LUIZ SBERZE, GESSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 714/23

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] os recursos de revista interpostos por Júlio Cezar Frare (peças 112 a 114 e peças 115 a 120) e por Arleto Pereira Rocha (peças 115 a 120), com os efeitos indicados no artigo 484, caput, do Regimento Interno.[2]

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação (com inclusão das partes e procuradores, inclusive aqueles indicados na peça 114), sorteio de relator e encaminhamento a este, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[3]

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. *A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

2. Art. 484. *Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

3. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuando os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

[...]

473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 196385/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 717/23

Atendida, conforme peças 44 a 57, a proposta preliminar formulada pela CGM em sua instrução à peça 43, encaminhe-se à unidade para nova instrução.

Caso a nova instrução técnica seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao MPC para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216006/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMDAD

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 718/23

Nos termos do artigo 357, § 1º[1], do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos de peças 46/49.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a inclusão na autuação dos procuradores constituídos, conforme instrumento de mandato de peça 49.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. *As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.*

§ 1º *Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-757808/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA DE CASSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO

PROCURADOR:-
DESPACHO:-606/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, atual superintendente do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, e do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3689/22 (peça 17), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
- Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-345020/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER
DESPACHO:-607/23

I. Nos termos do artigo 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação dos representados, facultando-lhes a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela PK Construtora de Obras Ltda a esta Corte.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação dos interessados abaixo indicados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pela PK Construtora de Obras Ltda (peça 69), conforme artigos 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba;
- Secretaria do Governo Municipal de Curitiba, e
- Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206267/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PROCURADOR:-
DESPACHO:-608/23

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

- os devidos registros em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 231/21-S1C (peça 35), mantido pelo Acórdão n.º 798/23-STP (peça 49, Recurso de Revista); e
- apreciação da Petição Intermediária n.º 364424/23 (peças 53 a 55).

Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612044/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CAROLINA CICOTE MOREIRA, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDMAR CALOVI, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL
DESPACHO:-613/23

I. Por meio da Instrução n.º 358/23 (peça 129), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama na Petição Intermediária n.º 341076/23 (peças 126 a 128) com o intuito de dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 130/22-STP (peça 33 do processo apenso de Pedido de Rescisão n.º 447802/21).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, tendo em vista a manifestação da CMEX, bem como a nova documentação juntada mediante Petição Intermediária n.º 368276/23 (peças 130 a 133), concedo mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam encaminhadas pelo Fundo a este Tribunal informações atualizadas do andamento das providências que estão sendo tomadas.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331614/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES

PROCURADOR:-
DESPACHO:-618/23

I. Considerando que o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, por meio de seu representante legal, Sr. Flávio Simão dos Santos, antecipou-se à intimação determinada no Despacho n.º 566/23-GCDA (peça 36) e enviou documentação (Petição Intermediária n.º 352396/23- peças 37 a 39), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788000/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NÉTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES
PROCURADOR:-SARA SUELY SOBRINHO LOPES
DESPACHO:-620/23

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 359897/23 (peças 71 a 73).

II. Encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações, conforme Despacho nº 98/23-GCDA (peça 61).

Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-243977/14

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CASSEMIRO PINTO MARTINS, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE CARLOS FONTOURA, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURDES BANACH, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RAFAEL RIBEIRO COSTA, ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-621/23

I. Declaro ciência quanto ao teor do Acórdão n.º 959/23-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 303726/19, que rescindiu parcialmente a decisão anterior, a fim de excluir a restituição solidária fixada no item IV, do Acórdão n.º 4639/17-S1C (peça 98), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-562540/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR:-RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA
DESPACHO:-622/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos autos, passando o processo de n.º 636339/21 a tramitar como principal, com posterior

remessa ao Relator competente para a execução.
Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-97914/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

PROCURADOR:-ANA PAULA ZANATTA, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

DESPACHO:-626/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 369094/23 (peças 46 e 47), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273902/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-ALVARO CESAR DE GOES, ANA PAULA GULARTE LIBERATO, DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DEBORA DAGUES SANCHES, ÉDER ROGERIO STELA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FABIANO UTRABO MERLIN, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVO CZELUSNIAK GOOD, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, LUZIA KURZLOP BRUNKOW, PAULINO HEITOR MEXIA, RAYANNE DA SILVA KUBIS

PROCURADOR:-MICHEL KNOLSEISEN, PETER OTAVIO COSTA

DESPACHO:-630/23

I. Em caráter excepcional, para evitar cerceamento de defesa, RECEBO a justificativa extemporaneamente apresentada pelo Sr. Paulino Heitor Mexia (peças 267 a 272).

II. Após a admissão desse último contraditório, verifico que todos os 21 (vinte e um) citados, por determinação do Despacho nº 519/22-GCDA (peça 6), apresentaram suas respectivas manifestações.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão nos autos dos advogados do Sr. José Roberto Francisco Behrend e do Sr. Paulino Heitor Mexia, conforme procurações juntadas nas peças 253 e 269, respectivamente.

IV. Após, tendo em vista que a 3ª Inspeção se encontra inativa durante a gestão 2023/2024, remeta-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização, com base no art. 262, § 5º, do Regimento Interno da Corte[1], a fim de que a equipe de fiscalização possa se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos.

V. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 262 § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO Nº:-779601/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, FABIO AQUINO CESARIO VIEIRA, HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-631/23

I. Tendo em vista que a 3ª Inspeção se encontra inativa durante a gestão 2023/2024, com base no art. 262, § 5º, do Regimento Interno da Corte[1], encaminhe-se à Diretoria Jurídica, vez que uma das signatárias da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3) está lotada na referida diretoria, para a providência de instrução do feito acerca dos contraditórios apresentados ou para encaminhamento dos autos ao devido responsável para apreciação.

II. Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 262 § 5º A Inspeção de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

PROCESSO Nº:-181183/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

DESPACHO:-632/23

I. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de poderes contido na peça 236, retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para exclusão da senhora Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos e inclusão da senhora Adenicia de Souza Lima como representante do senhor Lincoln Barros de Sousa.

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-537557/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-633/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no Acórdão de Parecer Prévio nº 326/20-S2C (peça 99), com a juntada no expediente das peças sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho nº 328/23 (peça 124).

II. Após, retornem os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-339053/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, FABIANA DENARDIM, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-634/23

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 362707/23 (peças 50 a 52).

II. Observo, porém, que houve equívoco por parte do interessado, pois os documentos anexados se referem ao processo de Denúncia de n.º 343652/22, de minha relatoria.

III. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- desentranhamento das peças nos 50 a 52, tendo em vista que apresentam documentos que não dizem respeito ao presente protocolado e em consulta ao Sistema de Trâmite foi possível constatar que a documentação foi juntada ao expediente pertinente, autos n.º 343652/22 (peças 88 a 90); e
- arquivamento, visto que o feito já se encontra encerrado.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191344/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDRÉ ZACHAROW, ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

PROCURADOR:-BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, THALIS DE SOUZA MACHADO

DESPACHO:-645/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 384190/23 (peças 86 e 87), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-565070/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, ALMIR JORGE ROHL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANA PATRICIA FALCÃO, IGOR AUGUSTO BOTH, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, MARCELO WORDELL GUBERT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, SANDRA KRAUSPENHAR THIBES

PROCURADOR:-NERI MAZZOCHIN, VANESSA SCHNORR

DESPACHO:-647/23

I. Recebo os presentes Recursos de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-164032/16
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
PROCURADOR:-SUSANE FRANCINE DE MOURA E COSTA
DESPACHO:-648/23
I. Tendo em vista determinação contida no Despacho n.º 172/2023 (peça 147), houve a identificação do município acerca do cumprimento do Item II do Acórdão n.º 123/2022, do Tribunal Pleno;
II. A municipalidade apresentou resposta, ainda que intempestiva, informando a tomada de providência para o cumprimento do referido aresto;
III. Em assim sendo, concedo novo prazo de 30 dias para o cumprimento dessa obrigação;
IV. À CEMX para o controle do prazo.
Curitiba, 12 de junho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-352043/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA
PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS
DESPACHO:-649/23

Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, para o registro de preços para futura e eventual aquisição e implantação de materiais e equipamentos para sinalização viária.

Compulsando a exordial, apresentam-se, em síntese, os seguintes fatos: (i) após a desclassificação da primeira colocada, SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA., em virtude de decisão judicial, na fase de amostra, a representante, classificada em segundo lugar, foi convocada para a apresentação de suas amostras, tendo sido aprovadas pelo pregoeiro e equipe de apoio; e (ii) em razão da interposição de recurso administrativo pela empresa SSAT, o parecer jurídico que instruiu o feito opinou pelo acolhimento do recurso, sob o argumento de que a representante deixou de apresentar amostras de equipamentos exigidos pelo instrumento convocatório, e o opinativo foi acatado pelo mandatário municipal e desclassificada a proposta, tendo a licitação sido declarada fracassada.

Pois bem.
A controvérsia submetida ao crivo desta Corte reside no alegado descumprimento dos termos do instrumento convocatório relativamente às amostras submetidas pela representante à municipalidade para fins de aceitabilidade da sua proposta, apontado em recurso administrativo, reconhecido em opinativo jurídico e referendado pela autoridade superior.

Eis a literalidade dos fundamentos do parecer da assessoria jurídica do município (peça 14, fls. 3) que, acatando as razões vertidas em recurso administrativo, serviu de substrato para a exclusão da interessada do certame:

A intenção da Administração é realizar a aquisição de um "GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO - TIPO R - 3 X 200 MM - COM LED'S. (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO)" e um "GRUPO FOCAL PRINCIPAL EM POLICARBONATO - TIPO R - 4 X 200 MM - COM LED'S. (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO)". Ressalta-se que as nomenclaturas "Tipo I" e "Tipo R" correspondem, respectivamente, a grupo focal principal (4x200mm) e grupo focal repetidor (3x200mm).

Entretanto, a empresa classificada apresentou amostra apenas do item com dimensões de 3x200mm, sendo que deixou de apresentar amostra do item com dimensões de 4x200mm. **Ademais, a própria licitante apresentou proposta em relação aos dois itens, conforme se retira das fls. 805/807 dos autos.**

De outro lado, o Termo de Referência é extremamente claro ao descrever os itens, não havendo qualquer margem para outra interpretação. Ainda, o item 11.9 dispõe que as avaliações devem levar em conta "TODAS AS CARACTERÍSTICAS E PARÂMETROS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA".

Contudo, mesmo diante de tais divergências, a comissão de avaliação entendeu que os itens atendiam os requisitos do edital. Todavia, tal ato não deve macular de ilegalidade o presente certame, visto que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula 473 do STF).

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de revogar a decisão da comissão de avaliação constante no fl. 1.047 e declarar a licitante DATAPROM desclassificada, em razão do não atendimento dos requisitos constantes nos edital.

Ao que parece, pelo menos, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, a supracitada manifestação jurídica municipal nutre um certo descompasso com o vertido pelos termos do instrumento convocatório. No caso, a base para a desclassificação da proposta da representante foi a não apresentação de amostra de item com dimensões de 4x200mm, referente ao "grupo focal principal em policarbonato - tipo R - 4x200mm - com led's", eis que, conforme testificado na peça 12 (fls. 2), que veicula o laudo da equipe técnica responsável pela análise das propostas - cuja imagem se encontra a seguir colacionada - foram apresentados os seguintes itens:

Os itens analisados, conforme disposto no certame licitatório foram:

- 11.2. Controlador de tráfego semafórico 4 fases.
- 1.2.1. Grupo focal veicular principal em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's, anteparo e conjunto de suporte para fixação.
- 11.2.2. Grupo focal veicular repetidor em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's e conjunto de suporte para fixação.

A comissão conferiu durante a apresentação, todas as funções mínimas exigidas no edital, sendo que os equipamentos ATENDEM os requisitos.

O entendimento lavrado pela assessoria jurídica e posteriormente referendado pela autoridade superior há que ser sopesado com os termos do edital, notadamente com o Item 11 do Termo de Referência do Edital (peça 5, fls. 37-38), dispositivo que regulamenta a apresentação de amostra, vazado nos seguintes termos:

"11. Da Demonstração Técnica:
11.1. Decididos os recursos porventura interpostos, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, ainda antecedendo a homologação a adjudicação a Autoridade Competente convocará a empresa classificada em primeiro lugar para realização da demonstração conforme segue:

11.1.2. A demonstração deverá ser realizada em até 3 (três) dias úteis;
11.1.3. Deverá apresentar 1 (uma) amostra de cada item relacionado abaixo, para análise e verificação de atendimentos às respectivas Especificações Técnicas e as funcionalidades previstas e exigidas pelo Edital.

11.2. Controlador de tráfego semafórico 4 fases:
11.2.1. Grupo focal veicular principal em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's, anteparo e conjunto de suporte para fixação;
11.2.2. Grupo focal veicular repetidor em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's e conjunto de suporte para fixação" (peça 5, fls. 37-38).

O dispositivo em específico que disciplina a apresentação de amostras, eminentemente o Item 11.1.3, é hialinamente claro ao afirmar que as referidas amostras se restringem a "cada item relacionado abaixo". E os itens que se encontram descritos topograficamente abaixo da referida regra do edital referem-se tão só ao "Controlador de tráfego semafórico 4 fases", "Grupo focal veicular principal em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's, anteparo e conjunto de suporte para fixação" e "Grupo focal veicular repetidor em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's e conjunto de suporte para fixação", inexistindo, abaixo da mencionada norma, a explicitação do equipamento "grupo focal principal em policarbonato - tipo R - 4x200mm - com led's".

Isso, a princípio, militaría em favor da representante, eis que ela se limitou a apresentar aquilo que o edital explicitamente exigiu, no entanto, algumas considerações merecem ser tecidas.

Compulsando o instrumento convocatório, constata-se, numa análise inicial, a ocorrência de dúvida quanto à descrição do objeto da licitação, quando se leva em conta a tipologia definida para os grupos focais.

Consoante o termo de referência, os Itens 2 e 3 referem-se, respectivamente, a "GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO - TIPO R - 3 X 200 MM - COM LED'S" e "GRUPO FOCAL PRINCIPAL EM POLICARBONATO - TIPO R - 4 X 200 MM - COM LED'S" (peça 5, fls. 31). Perceba-se que o Tipo R é colocado indiscriminadamente para ambos os grupos, principal e repetidor.

Apesar disso, ao analisar o recurso que culminou na desclassificação da representante, a assessoria jurídica do município apregoa que "as nomenclaturas 'Tipo I' e 'Tipo R' correspondem, respectivamente, a grupo focal principal (4x200mm) e grupo focal repetidor (3x200mm)" (peça 14, fls. 3), interpretação essa divergente diante da redação dos Itens 2 e 3 acima citados, para os quais, repita-se é definido apenas um tipo ("R").

Uma leitura continuada do edital permite também encontrar a expressão "Tipo I", que aparece: (i) nos Itens 11.2.1 e 11.2.2 (peça 5, fls. 38) do edital, quando regulamenta quais deveriam ser as amostras apresentadas; (ii) no Item 1.3.1.2 das Especificações Técnicas ("cada grupo focal deve consistir na montagem de uma ou mais caixas semafóricas [foco semafórico], sendo possível a montagem de grupos focais Tipo I 3 x 200 mm principal ou repetidor", peça 5, fls. 54); e (iii) nos Itens 1.8.1.2 e 1.8.1.3, que, nas Especificações Técnicas, repetem o que já constara do edital, no concernente às amostras. Já aqui o "Tipo I" é indicado também para o grupo principal e repetidor. Ao que parece, é em razão de tais prescrições, ao não adotar uma terminologia uniforme, que remanesce a dúvida, eis que ao descrever o objeto, o instrumento convocatório fala em "Tipo R" e ao regular a fase de apresentação das amostras põe a expressão "Tipo I".

E diferentemente do apontado pela assessoria jurídica municipal, os Tipos I e R, pelo menos em juízo de cognição sumária, não servem para designar, respectivamente, os grupos principal e repetidor. Eventualmente, sirvam para tanto dentro da ótica da municipalidade, que parece destoar do que entende o mercado de sinalização viária, acerca de tais tipos. Nesse ponto, parece assistir razão à representante quando afirma que o edital incidiu em equívoco, nos seguintes termos:

"o instrumento convocatório faz menção ao grupo focal veicular de dimensões de 4x200mm como sendo o grupo focal Tipo R. Ainda que a nomenclatura correta do grupo focal com essas dimensões seja Tipo T, o Edital mantém como padrão nomeado enquanto Tipo R" (peça 3, fls. 7).

Essa equivocidade é reforçada pela licitante SSAT, cujo recurso redundou na desclassificação da representante, quando afirma que "a recorrida apresentou protótipo do Grupo Focal Tipo I 3x200mm, quando deveria ter sido apresentada amostra do Grupo Focal Tipo 4x200mm (produto licitado)" (peça 13, fls. 7).

Para as duas únicas participantes do certame e atores do mercado de sinalização viária, o município se equivocou, denominando Tipo R, o que deveria ter sido nomeado como Tipo T. Tal tipologia não parece encontrar sua razão de ser na diferença entre grupo principal e repetidor, mas na quantidade e no alinhamento das lâmpadas de LED, onde o Tipo I representaria, dada a sua semelhança com a forma maiúscula da vogal "I", um grupo focal com apenas três lâmpadas em linha reta e vertical, enquanto que o Tipo T significaria um grupo focal, com quatro lâmpadas, dispostas a semelhança da forma maiúscula da letra "T". Esse entendimento pode ser retirado tanto da peça inaugural do presente expediente (peça 3, fls. 7), quanto do recurso apresentado na licitação pela empresa SSAT (peça 13, fls. 10).

E se assim o é, a desclassificação da representante parece ter sido indevida, eis que se limitou a apresentar como amostra o assim exigido pelo edital, Grupo Focal Tipo I (Itens 11.2.1 e 11.2.2 do Termo de Referência), ou seja, aquele que detém apenas 3 lâmpadas de 200mm. Atente-se que, como acima referenciado, no Item 1.3.1.2 das Especificações Técnicas, consta expressamente que "cada grupo focal deve consistir na montagem de uma ou mais caixas semafóricas [foco semafórico], sendo possível a montagem de grupos focais Tipo I 3 x 200 mm principal ou repetidor" (peça 5, fls. 54).

No entanto, o acima exposto destaca a aparente fragilidade redacional do instrumento convocatório que comprometeu a higidez do certame, dado o seu fracasso ao final. Redação frágil em razão da incoerência do termo de referência, anexo obrigatório do edital, que descreve um grupo focal principal, com o Tipo R ou T, com 4 lâmpadas de 200mm, e exige a apresentação de amostra referente a um grupo focal principal Tipo I, com apenas 3 lâmpadas de 200mm, explicitando uma clara desarmonia entre aquilo que efetivamente se pretende adquirir e o que restou

apresentado como amostra para fins de aceitabilidade da proposta, destituindo de utilidade essa etapa.

Posto isso, por injunção do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41, caput, da Lei n.º 8.666/1993), a desclassificação da proposta da representante não se apresentaria como regular, alentando a necessidade de recebimento da presente representação, como também explicitada a plausibilidade da sua pretensão, comportando um significativo grau de êxito, o que, em última análise, consubstancia-se na caracterização da probabilidade do direito, como denomina o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), requisito necessário à concessão da medida cautelar requerida.

Não obstante, não se tem por caracterizado o periculum in mora, pressuposto imprescindível à concessão da tutela de urgência. No caso, apenas duas foram as licitantes que participaram do certame, a representante e a empresa SSAT, as duas desclassificadas, e o certame declarado fracassado pela autoridade superior (peça 15), inexistindo notícia nos autos acerca da repetição do certame. Ou seja, ainda que reconhecida a irregularidade da desclassificação da representante, a eventual concessão de medida cautelar de suspensão do certame não significaria qualquer alteração no mundo fático, eis que não praticados atos administrativos tendentes à renovação do procedimento licitatório para o mesmo o objeto, pelo menos não há provas nos autos nesse sentido. Dito de outro modo: a posição processual da representante não seria alterada, permanecendo a mesma, com ou sem o deferimento da medida de urgência.

Ademais, na eventualidade da deflagração de nova licitação pela municipalidade para o mesmo objeto, inexistiu óbice para que a representante renove seu pedido, instruindo-o com prova dos requisitos hábeis à concessão da pleito cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) INDEFERIR o pedido de concessão de medida cautelar de suspensão do certame em epígrafe, dada a inexistência do periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, na figura do seu representante legal, de ANDERSON MANIQUE BARRETO, Prefeito Municipal e autoridade superior que decidiu o recurso que culminou na desclassificação da proposta da representante, e de DANIEL PROENÇA LARSSON, Procurador Municipal, autor do opinativo que subsidiou a decisão pela desclassificação da proposta da representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-166622/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ECR ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR:-GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA
DESPACHO:-651/23

Cuidam os autos recurso de agravo manejado por ECR ENGENHARIA LTD e L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA. em face de decisão monocrática (Despacho n.º 457/2023, peça 59) que recebeu representação da Lei n.º 8.666/1993 e indeferiu medida liminar de suspensão do certame formulada pelos agravantes diante do Edital de Concorrência Pública Internacional n.º CPI 02/2022 – IPPUC – NDB e, o dela decorrente, Contrato Administrativo n.º 422/2023, para a contratação de empresa de consultoria para prestação dos serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do Programa De Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba financiado pelo NEW DEVELOPMENT BANK (NDB).

A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Destarte, admitido o recurso, no entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 1º, do RITCEPR) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como agravo.

Após, regressem os autos, para os fins do disposto no artigo 489, § 2º, do RITCEPR.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-539898/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO
INTERESSADO:-ANTONIO ALFREDO CAVICHILO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL GUILHERME PEREIRA NETO, FAUSTO COELHO PEREIRA, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, PEDRO RICARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-653/23

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 401/23-CMEX (peça 253),

encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-305667/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO:-EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, OLIDES BOLZON, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA, VALMIR LEAL GRITEN
PROCURADOR:-ALEX DISARZ
DESPACHO:-654/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 395/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 127), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de VALMIR LEAL GRITEN, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 2418/18-S1C (peça 45), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 1108/19-STP (peça 66 – Recurso de Revista), n.º 326/20-STP (peça 97 – Recurso de Revisão) e n.º 883/20-STP (peça 108 – Embargos de Declaração).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-693761/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO:-655/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da entidade previdenciária, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento da determinação contida no item “II-a”, do Acórdão n.º 1229/23-S1C (peça 31).

Curitiba, 12 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-568967/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-ACTCON SOLUCOES WEB LTDA., GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA
PROCURADOR:-ALEX SANDRO ZANCHIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACINTO GOMES DAS NEVES, MARIA FERNANDA KAIELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, RICARDO SILVA DAS NEVES
DESPACHO:-657/23

I. Regressam os presentes autos após a apresentação de petição (peça 97) pela ACTCON SOLUCOES WEB, a qual informou que, por decisão definitiva, esta Corte determinou ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU que procedesse à anulação do Pregão n.º 40/2020, a partir do ato que considerou a empresa, vencedora da licitação, bem como a sua exclusão do certame, e declarou a inidoneidade da interessada, inabilitando-a para contratar com a Administração Pública dos Municípios e do Estado do Paraná pelo prazo de prazo de 1 (um) ano;

II. A peticionante afirma ainda que a municipalidade, por meio de decreto, anulou o procedimento licitatório e declarou a inidoneidade da empresa pelo período de um ano, inclusive registrando tal sanção no Relatório de Impedidos de licitar deste Tribunal, sem que tivesse havido determinação desta Corte, pugnando em razão disso que seja oficiado ao município para a exclusão do referido registro;

III. Preliminarmente à análise do pedido, intime-se o MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos descritos pela empresa interessada.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-301821/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-658/23

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, em expediente de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2023, para registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de pneus novos

para toda a frota de todas as secretarias da municipalidade. Relembre-se que a exordial apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) exigência de etiquetagem mínima ("Eficiência Energética Mínima "C" "B" "E" "F", "Aderência para Pista Molhada "B", "C"; "Ruído externo máximo de "75dB", "70dB") para todos os itens do certame, em dissonância com a Portaria INMETRO n.º 544/2012, que prescreve que tais requisitos de desempenho não são aplicáveis a determinados tipos de pneus, e tais quesitos raramente são encontrados em produtos como os da licitação, inclusive os de fabricação nacional; e (ii) exigência de data de fabricação dos pneus inferior a seis meses.

Em suas justificativas (peça 16), o município apregoeou que: (i) a representante impugnou o edital da licitação, cujos termos não foram acolhidos em razão de parecer lavrado pelo pregoeiro, baseando-se em decisões desta Corte de Contas; (ii) as alegações da proponente não devem ser acolhidas, pois a Administração visa a segurança e qualidade nos itens que pretende adquirir; e (iii) há precedentes jurisprudenciais autorizando a exigência de certificação pelo INMETRO. Pois bem.

Em primeiro lugar, insurge-se a representante em face de exigência de etiquetagem mínima ("Eficiência Energética Mínima "C" "B" "E" "F", "Aderência para Pista Molhada "B", "C"; "Ruído externo máximo de "75dB", "70dB") para itens do certame, o que estaria em dissonância com a Portaria INMETRO n.º 544/2012, e que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B, C, D, E ou F, ou ainda que atendam o ruído externo máximo de 70dB ou 75dB, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam, restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame" (peça 5, fls. 4).

Nesse ponto, há que se explicitar que o que de fato se tem é a alegação genérica de restrição da competitividade em razão da exigência de quesitos mínimos de qualidade, sem a explicitação objetiva de como seria violada a competição com tais exigências. Destaque-se que não se veda à Administração Pública a contratação de bens e serviços que ostentem um padrão mínimo de qualidade, pelo contrário, é obrigação do ente estatal proceder à correta descrição do objeto da licitação que satisfaça a contento a necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório. Daí a possibilidade da Administração se cercar das cautelas mínimas de segurança e qualidade, que, a princípio, parece ser a hipótese dos autos. Nesse ponto, oportuno trazer à colação decisão monocrática lavrada em outro expediente de representação, analisando pedido de suspensão cautelar de certame, suscitado pela mesma representante, onde se discutiu o cabimento de índice mínimo de aderência em pista molhada, onde se deixou consignado que:

"Nesse ponto, importa consignar não haver ilicitude, em princípio, em exigir padrões mínimos de qualidade para produtos almejados pela Administração.

Assim, em que pese o município não tenha aproveitado a oportunidade que lhe fora franqueada para apresentar as justificativas acerca de tal restrição, entendo que, diante do caráter genérico e da ausência de comprovação dos argumentos da representante, é possível inferir que a referida exigência de etiquetagem mínima por parte da municipalidade se deva à busca pela segurança veicular, das pessoas e do tráfego viário, notadamente durante dias chuvosos.

Em última análise, inexistem nos autos elementos específicos que possam indicar, nesse juízo sumário, que a exigência foi desproporcional ou desnecessária, devendo prevalecer, neste momento, a motivação do Município, de garantir maior segurança quando da aquisição dos pneus.

Ademais, verifica-se que o edital apenas exige a etiquetagem no ato da entrega do produto, ou seja, da empresa vencedora, de maneira que, a princípio, referida exigência não implicaria em limitação à participação do certame.

Sob esse prisma, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança da suposta irregularidade apontada e do risco de dano dela decorrente, essenciais para a concessão da medida cautelar pleiteada" (Despacho n.º 980/2022, da lavra do Cons. Ivens Zschoerper Linhares, peça 15 dos Autos n.º 4949260/22).

A ratio essendi que alentou a referida decisão há que alinhar o presente caso, eis que, dentro dos estreitos limites que essa fase embrionária comporta, não parece que ressoa dos autos, com a robustez necessária o fumus boni iuris, a autorizar a concessão da medida cautelar invocada. Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

No entanto, essa conclusão, não impede o recebimento da representação para a análise da alegada impropriedade em sede de cognição exauriente, com a devida instrução do feito.

Em segundo lugar, a representante aponta como irregularidade a exigência de que prazo de fabricação do produto não inferior a seis meses, sob o argumento de que, diferentemente da maioria de outros produtos, a data de fabricação não pode ser utilizada como base para apurar a sua validade, dada a sua durabilidade extrema.

Em que pese a alegação, cumpre trazer à colação julgado ilustrativo acerca do tema: "14) 'exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a 'X' meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por

via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia" (Acórdão n.º 1045/2016, do Tribunal Pleno).

Em idêntica toada: Acórdão n. 2684/2017, do Tribunal Pleno: "Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência".

Ainda, em igual norte, tem-se os Acórdãos n. 2535/2017 e n. 1385/2017, ambos do órgão plenário desta Corte.

Assim, há firme jurisprudência desta Corte não identificando impropriedade na exigência vergastada.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da referida lei, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR); e

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, por meio do seu representante legal, e de LEILA DA ROCHA, prefeita municipal e signatária do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-309342/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

PROCURADOR:-

DESPACHO:-659/23

Regressam os presentes autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, em expediente de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 37/2023, para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves, vans, ônibus, micro-ônibus, caminhões e máquinas da frota municipal.

Rememore-se que da exordial ressoa como impropriedades: (i) não aceitação de pneus superiores na cotação dos produtos; (ii) exigência de registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) em nome do fabricante; e (iii) exigência de data de fabricação dos pneus inferior a seis meses.

Em sua resposta (peça 12), a municipalidade destacou que: (i) antes do protocolo da presente representação, a representante apresentou impugnação ao instrumento convocatório perante a Comissão de Licitação responsável pelo certame, alegando os mesmos fatos da presente representação; (ii) em face da decisão do incidente de impugnação, foi possibilitada a apresentação de pneus superiores aos da cotação, como também em relação à certificação do INMETRO, passou-se a constar a obrigatoriedade tão somente do produto e não mais do fabricante ou fornecedor; e (iii) não houve alteração quanto ao DOT inferior a seis meses, por haver entendimento

deste Tribunal de Contas.

Diante do informado pelo município, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, a representante, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação ante o informado pelo ente municipal.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-704712/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ, AIRTON ANTONIO COPATTI, ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMIR JOSE MARTINS, ELAINE TEREZINHA BRUXEL, ELIZABETH MARIA BERTE BRUXEL, EVANDRO MIGUEL GRADE, GERSON DENILSON COLODEL, JORGE ALTAIR DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2020), JOSE JUCA NUNES DE MORAES, JUCERLEI SOTORIVA, JUDITE BRUXEL SMANIOTTO, KAUAN THOMAS DA CRUZ, LILIAN ESTER FRANKE MORO, LUAN THOMAS DA CRUZ, LUCAS THOMAS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NATA DA COSTA DUARTE, NEI FLAVIO BATISTELA RICCI, PAULO ADALBERTO FRANZ, RITA MARIA SCHIMIDT, ROMEU ADEMAR BRUXEL (FALECIDO(A) EM 2016), VALDEMAR SOKOLOWSKI

PROCURADOR:-CAROLINA ROHENKOHL RICCI, EDEVAL BUENO, HERBERT CORREA BARROS, NERI MAZZOCHIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VANESSA SCHNORR

DESPACHO:-661/23

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto ao contido nas Informações n.º 3585/23-DP (peça 236) e n.º 3655/23-DP (peça 238).

II. Com relação a devolução do Ofício n.º 808/23-DP (peça 228), destinado ao senhor Kauan Thomas da Cruz, na pessoa de sua mãe Adriana de Fátima Thomas da Cruz, considero que o interessado foi devidamente citado por meio do Ofício n.º 806/23-DP (AR na peça 229).

III. Verifico ainda, que os ofícios destinados aos senhores Lucas Thomas da Cruz e Luan Thomas da Cruz, encaminhados para o mesmo endereço do constante no Ofício n.º 806/23-DP, foram recebidos pelo senhor Kauan Thomas da Cruz (AR nas peças 216 e 217).

IV. Quanto a senhora Elaine Terezinha Bruxel, tendo em vista que o AR do ofício 879/23-DP (peça 235) retornou como recusado, determino sua citação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316628/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADIRCIO APARECIDO CANTAGALLO (FALECIDO(A) EM 2021), EDUARDO VICENTINI CANTAGALLO, ELIANE FELICIO DE SOUZA TONIN, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, GESSICA VICENTINI CANTAGALLO, LETICIA GABRIELA ZAKALUKA CANTAGALLO, LUANA APARECIDA MOREIRA, MAGDA IONE DE MACEDO CANTAGALLO, MARCELO JOSE PARRA AUGUSTINHO BEJE, MARGARETE MORAES VICENTINI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PEDRO DA SILVA MOREIRA, REGINALDO DA CRUZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO, YLSON ALVARO CANTAGALLO FILHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-662/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2360/23 – CGM (peça 102), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Faxinal, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 2360/23 (peça 102), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-387556/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR:-

DESPACHO:-667/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212426/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-668/23

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 384484/23 (peças 25 a 28) e n.º 385464/23 (peças 29 a 31).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-28925/97

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-670/23

I. Por meio da Instrução n.º 394/23 (peça 166), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Jesuítas na Petição Intermediária n.º 370068/23 (peças 164 e 165) com o intuito de dar atendimento ao Despacho n.º 962/22-GCDA (peça 157), o qual acatou a sugestão contida na Informação n.º 2976/22-CMEX (peça 156), que assim dispôs:

“Dado a exposto, sugerimos que o controle do atendimento da obrigação pelo Município de Jesuítas seja efetuado via REGISTRO DE DETERMINAÇÃO nesta CMEX, no sentido de que o MUNICÍPIO DE JESUÍTAS encaminhe anualmente a Certidão Explicativa de Inteiro Teor da Ação Civil Pública n.º 0000999-84.2017.8.16.0082, nos moldes estabelecidos no art. 31 e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, ficando assim possibilitado o atendimento ao contido no art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005.”

II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação Civil Pública n.º 0000999-84.2017.8.16.0082 continua em trâmite, motivo pelo qual sugeriu a intimação do Município para que anualmente encaminhe a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, a fim de se verificar o andamento da referida Ação, e encaminhou os autos a este Relator para deliberação, inclusive quanto à renovação do prazo para atendimento da determinação.

III. Diante do exposto, acato o sugerido pela CMEX.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação deste ato.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 884870/17

ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADOS: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, ZENON SILVA NETO

PROCURADORES: AMANDA Busetti Mori Santos, Ana Paula Sabetzki Boeing, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Julio Cezar Kay, Karin Kassmayer, Leilane Trevisan Moraes, Leticia Ferreira da Silva, Lorena Pool Demario Stubert, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Paulo Sergio Rosso, Renato Alberto Nielsen Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama, Roberlei Aldo Queiroz, Rodrigo Luis Kanayama, Sergio Ney Cuéllar Tramujas, Vanessa Yanaze Watanabe

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 799/23

Retornam os autos em virtude de peticionamento efetuado pela ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI – ME na peça 254 alegando, em síntese, que:

a) A Diretoria de Edificações da Secretaria de Estado das Cidades solicitou a inclusão da empresa no CADIN Estadual, no âmbito do protocolo nº 14.833.423-4, que versa sobre o Contrato Administrativo nº 131/2014, objeto desta Tomada de Contas Extraordinária;

b) A inclusão decorre de decisão administrativa pela aplicação de multa no referido Contrato, a qual foi objeto de recurso administrativo ainda pendente de julgamento, bem como de pedido incidental de reconsideração;

c) Eventual inclusão no CADIN irá impactar o funcionamento da empresa, além de desconsiderar a inexistência de trânsito em julgado da decisão administrativa.

Assim, requer que a Secretaria de Estado das Cidades seja intimada em vinte e quatro horas para que apresente, no mesmo prazo concedido pelo Despacho nº 566/23 – GCFSC (peça 249), as seguintes informações:

(i) O status de cumprimento do item (ii) do Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno quanto a liberação dos valores devidos à empresa, especialmente considerando o encaminhamento de pedido administrativo e planilha com valores atualizados (fls. 21 do protocolo nº 20.514.596-6); e

(ii) Informações e justificativas acerca do pedido, e eventual autorização, de inclusão

da empresa no sistema CADIN ante a ausência de trânsito em julgado da decisão administrativa (pendência de análise e julgamento dos protocolos nº 19.810.572-4 e 18.790.046-8).

É o breve relato.

Importante destacar que a presente Tomada de Contas Extraordinária já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado, e está em fase de acompanhamento de decisão. Assim, entendendo que não se mostra pertinente, neste momento processual, a realização de intimação à Secretaria de Estado das Cidades a fim de que apresente informações sobre aplicação de multa e eventual inscrição da interessada no CADIN, por não dizer respeito ao teor do que foi deliberado no Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno (peça 201) e que está sendo objeto de acompanhamento.

Ademais, não se extrai da peça 254 a existência de interesse público que enseje a atuação deste Tribunal de Contas, e sim interesse particular da empresa.

Por fim, em relação ao cumprimento do Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno, já foi determinada a intimação da Secretaria de Estado das Cidades para comprovação, consoante Despacho nº 566/23 – GCFSC (peça 249). Dessa forma, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para resposta conferido pelo referido Despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

-PROCESSO Nº:-441401/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADELINO DE SOUZA JUNIOR, ALINE EDUARDA BESEN, ALYNE RIBEIRO NOVAIS, ANDREIA TRIBESS, AUGUSTO ROCHA CREMONESE, BERNARDETE BEATRIZ KROTH JASKOWIAK, CINTIA IURI TAKAHASHI CÂNCIO, CLAUDETE PECH, CLEUSA MARLI GRINGS KREWER, DACIA REGINA HASSEMER, DAIANA SCHMOLLER, DAIANE VANESSA PREDIGER BERWIG, DULCINEIA LUZIA SILLER, ELIZANDRA REGINA WEBER, GENI NAIR MANTEUFEL SCHUCK, GIOVANA DE LIMA SCHNEIDER, IGOR GOES ROZETTI, JANETE JOAQUIM MARCELINO, KARYN DAYANE ZICK NOE VACARI, MARCELO VICENTI, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCOS ANDRE PROBST, MARIA ROSANGELA BERTOLINO ASSIS, MICHELE SCHWINGEL DA SILVA, MILENA DE SOUZA FENNER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NALVA CONCEIÇÃO DA SILVA, NAYARA DRAEGER, OSNI DE SOUZA CORREIA MOKFA, PRISCILLA DAIANE LOPES, QUEILA HETTWER BAR, RAQUEL CRISTIANE NIENOW, RAQUEL JARA VOLPATO LEITE, RODRIGO WATTE, ROSANGELA ALVES PRASS, SANIA FRANCINE PUTZKE DUTRA, SAULO TERROR GIESBRECHT, SCHEILA FINKLER, SERLEI DO CARMO DOS SANTOS, SIMONE ORLANDINI, SIMONE WEISS, SOLANGE SALETE SCHNEIDER, SOLANGE WEISS, TAISA ANDREA CASSEL, VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias, Analista Técnico, Assistente Administrativo, Enfermeiro, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Ortopedista, Médico Clínico Geral, Motorista, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Técnico de Enfermagem, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 9894/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 477/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-263474/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA
PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-710/23

1. O acórdão STP n. 2900/19 (peça 53) julgou procedente a representação da Lei n. 8.666/93 autuada sob n. 467171/15, reconhecendo que a contratação direta de Maurício Carneiro Advogados Associados pelo Município de Jacarezinho foi ilegal, ante a não comprovação dos elementos legais autorizadores e o indevido pagamento antecipado de honorários advocatícios.

Além disso, referida decisão determinou que, solidariamente, o recorrente e o Sr. Sérgio Emygdio de Faria, então Prefeito de Jacarezinho (gestão 2013/2020), ressarcam o município pelo valor dos honorários pagos indevidamente (R\$ 426.717,73). No mais, a decisão aplicou multas administrativas ao ex-gestor.

Inconformado, o escritório contratado interpôs Recurso de Revista (peças 72/77) pedindo a reforma do julgado.

Pelo Acórdão STP n. 648/23 (peça 96), propôs o provimento parcial do recurso, exclusivamente para que, reformando-se o Acórdão STP n. 2900/19, a determinação

de ressarcimento ao erário fosse reduzida para R\$ 213.358,86.

Propondo uma solução divergente (que prevaleceu por maioria), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou pelo parcial provimento do recurso, “para o fim de afastar a determinação de recolhimento dos valores pagos ao escritório de advocacia para os serviços de compensação de créditos tributários”.

Na sequência, arguindo que o Acórdão STP n. 648/23 (peça 96) teria sido omissivo quanto ao afastamento da responsabilidade do então gestor, Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Maurício Carneiro Advogados Associados interpôs Embargos de Declaração pleiteando o esclarecimento do ponto (peças 99/100).

2. Considerando-se que a insurgência do embargante recai justamente sobre o ponto em que a divergência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (atual presidente deste Tribunal) foi vencedora, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que, previamente ao julgamento, manifeste-se a respeito, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

3. Após, retornem a este Gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-707137/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALDAIR TELES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-727/23

1. Acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contido na Instrução 362/23, peça 168, no sentido de que houve o cumprimento à determinação imposta no item “IV (c)”, do Acórdão nº 2704/17 – S1C (peça 100), ratificado pelos Acórdãos nº 2704/17 – S1C (peça 111) e Acórdão nº 1203/22 – STP (peça 128), uma vez que a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu apresentou cópia da Lei Complementar nº 073/23, de 16 de maio de 2023, que tem como objetivo a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Legislativo Municipal de Rio Bonito do Iguaçu e outras providências.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pontou que “o jurisdicionado estabeleceu critérios normativos objetivos acerca dos requisitos para preenchimento dos cargos de provimento em comissão”.

Embora relevantes os apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 459/23, no qual se questionam os níveis de escolaridade mínimos exigidos para alguns cargos comissionais, releva notar que a origem deste procedimento deveu-se à nomeação de Diretor Administrativo, de forma irregular, na medida em que, conforme mencionado no Acórdão 1203/22 (fl. 4 da peça 128), ao se reportar ao próprio parecer ministerial, “a escolaridade do então nomeado, equivalente ao quinto ano incompleto do ensino fundamental, seria por demais evidente quanto a inaptidão para o exercício de cargo de Direção”, tendo sido exarada, já em primeiro grau, determinação visando ao estabelecimento de “critérios normativos objetivos acerca dos requisitos para preenchimento dos cargos de provimento em comissão” (Acórdão 2704/17 – S1C, fl. 6 da peça 100).

Analisando o cumprimento da decisão, expôs a CMEX (peça 168, fl. 3):

9. Quando analisado o Anexo IV (peça 166, fls. 4/5), nota-se que foram apresentadas as atribuições e graus de instrução dos seguintes cargos em comissão: (i) Assessor jurídico - deverá, necessariamente, possuir nível superior em Direito com inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); (ii) Diretor Geral - deverá possuir, necessariamente, Ensino Médio Completo; (iii) Secretário Legislativo - deverá possuir, necessariamente, Ensino Médio Completo; (iv) Assessor de Comunicação - deverá possuir, necessariamente, Ensino Médio Completo; (v) Assessor Parlamentar - deverá possuir, necessariamente, Ensino Médio Completo.

Nessas condições, respeitosa e, entendo que a análise aprofundada desses critérios, além de esbarrar em aspectos da própria discricionariedade administrativa, exigiria instrução própria, aprofundada com relação a cada uma das atribuições descritas nos cargos e a correlata formação que, de forma certa e objetiva, seria exigível. A mingua desse aprofundamento, incompatível com a fase processual de execução da decisão, entendo que a determinação pode ser considerada cumprida, nos termos propostos pela unidade técnica:

11. Considerando a fundamentação do Acórdão nº 2704/17 – S1C (peça 100), assim como as disposições presentes no Prejulgado nº 06 deste Tribunal, há de se mencionar que, com a atualização legislativa, o jurisdicionado estabeleceu critérios normativos objetivos acerca dos requisitos para preenchimento dos cargos de provimento em comissão. Dessa forma, esta CMEX entende que a determinação fixada no item “IV.(c)” foi adequadamente satisfeita.

2. Remetam-se os autos, primeiramente, ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-206128/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-EDYELSON DA SILVA CANO, JOAO LOURENÇO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-762/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado por Edyelson da Silva Cano, mediante protocolo n.º 398922/23, pelo período de 15 (quinze) dias, uma vez que seu prazo inicial somente se encerraria em 26/06/2023, conforme Informação da Diretoria de Protocolo de peça 15.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de junho de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 381833/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO:-3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-764/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 autuada em face do Município de Ouro Verde do Oeste em atenção ao Ofício nº 1152/2023, remetido a este Tribunal pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo nos termos do art. 113, caput e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo cópia dos autos de Procedimento Comum Cível nº 0007328-66.2022.8.16.0170, em que é autor o mencionado Município e ré a empresa Equiplano Sistemas Ltda., “a fim de verificar o controle das despesas e irregularidades decorrentes dos contratos e demais instrumentos pertinentes, nos termos da sentença anexa” (peças 2 a 11).

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas e apontar eventuais responsáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 244925/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-AROLDO RIBAS DE BONFIM, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-765/23

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Aroldo Ribas de Bonfim, na qualidade de Vereador do Município de Rio Branco do Sul, em face do Poder Executivo daquele Município e da respectiva Prefeita Municipal, Sra. Karime Fayad, relativamente aos procedimentos de Concorrência nº 01/2021, de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23.

Acerca da condução da Concorrência nº 01/2021 e do contrato dela decorrente, de prestação de serviço de agência de publicidade, celebrado com a empresa Salish Comunicação, apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. uso do contrato como fonte de recursos públicos, repassados por meio da empresa Salish a “páginas” de redes sociais e a outros canais de comunicação, para financiamento da promoção pessoal da Prefeita Municipal e de ataques a supostos adversários políticos;

b. contratação de empresa apadrinhada pelo ex-Deputado Federal Luizão Goulart, aliado político da Prefeita Municipal;

c. atuação direta de servidores vinculados ao ex-Deputado em licitações fraudulentas de diversos municípios, dentre as quais a Concorrência em comento, utilizando-se de edital muito particular e sendo escolhidos para integrar a subcomissão técnica encarregada de julgar as propostas técnicas das empresas licitantes, junto a outras pessoas ligadas ao ex-Deputado e à Prefeita; e

d. inexecução dos serviços pela empresa, os quais seriam executados por uma equipe de 7 profissionais contratados diretamente pela Prefeitura Municipal, que trabalham em seu setor de comunicação produzindo os materiais cobrados pela empresa.

A respeito dos procedimentos de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23, que tiveram por objeto a entrega de carne de IPTU, apontou suposta irregularidade consistente na realização de repasses ao Jornal Tribuna do Povo RBS, administrada pelo Sr. Sergio Vaz e pelo Sr. Aramis Junior, cuja página tem atuado fortemente na promoção pessoal da Prefeita e no ataque a seus adversários, mediante os mencionados processos de dispensa de licitação, vencidos fraudulentamente pelo Sr. Aramis, o primeiro por meio de disputa simulada com duas empresas de um mesmo sócio, Sr. Jamur Costa Rosa, e a segunda por meio de disputa simulada com empresa de seu sócio no mencionado jornal, Sr. Sérgio Vaz.

Apontou, ainda, suposta irregularidade consistente no pagamento com recursos públicos de postagens do Jornal Folha do Valle para promoção pessoal da Prefeita e ataque a seus adversários, impulsionados por seu administrador, Sr. Ednilson Wolking, que é servidor da Câmara de Vereadores de Itaperuçu, em valores incompatíveis com seus rendimentos.

Ao final, requereu a procedência da Representação para que: seja imediatamente cancelada a Concorrência nº 01/2021; sejam apuradas as circunstâncias das Dispensas nº 12/22 e nº 06/23; e, caso identificadas irregularidades, sejam devolvidos os valores irregularmente pagos.

Consta da inicial a informação de que os fatos foram objeto de denúncias ao Ministério Público Estadual e ao GAECO.

Após distribuição, mediante o Despacho nº 543/23 (peça 13), determinou-se a intimação do Município de Rio Branco do Sul e da respectiva Prefeita Municipal para manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas e juntada aos autos das cópias integrais dos procedimentos de Concorrência nº 01/2021, de Dispensa nº 12/22 e de Dispensa nº 06/23, bem como dos documentos de que dispusessem a respeito de eventual procedimento em andamento junto ao Ministério Público Estadual ou ao GAECO relativamente aos fatos objeto da presente Representação, além dos demais documentos que entendessem pertinentes. Intimados, o Município de Rio Branco do Sul e a respectiva Prefeita Municipal apresentaram a petição de peças 20 a 33, contendo manifestação e documentos,

dentre os quais as cópias requeridas.

Retornaram os autos.

2. Tendo em vista o atendimento à diligência determinada e a extensa documentação apresentada, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação e de viabilizar o exercício do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, ocasião em que deverá informar acerca da existência de procedimento de fiscalização ou de outro processo em trâmite neste Tribunal relativo ao mesmo objeto, indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis e eventuais sanções aplicáveis, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

3. Após, retornem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 364665/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-767/23

1. Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD deste Tribunal de Contas em face do Município de Curitiba e do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba – IPPUC, bem como do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, relativamente ao procedimento licitatório de Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD, (Anexo 2, peça 5, fls. 1 a 442), realizado no âmbito do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, cofinanciado com recursos da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD (mediante o Contrato de Empréstimo nº 1070-01-k), na metodologia SDP – Solicitação de Proposta, modalidade Concorrência Internacional, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura e Unidades Habitacionais de Interesse Social (Fases 1 e 2) no Bairro Novo do Caximba, contemplado na Diretriz nº 13 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 deste Tribunal.

Contextualizou a unidade de fiscalização que as supostas irregularidades foram inicialmente apresentadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA encaminhado ao Município de Curitiba por meio do Ofício Extraordinário nº 09/2022 (peça 05, fls. 629 a 644), que, em resposta, defendeu a regularidade do certame (fls. 945 a 655 da mesma peça) e lhe deu prosseguimento, com abertura de proposta em 02/06/2022, resultando na homologação e adjudicação do objeto à empresa Sial Construções Civas Ltda., pelo valor de R\$ 163.833.678,97, em 29/08/2022.

Narrou a unidade que, em seguida, encaminhou ao Município, por meio do Ofício nº 80/22-ODV, de 30/08/2022, o Relatório Preliminar de Fiscalização nº 23/2022 – CAUD (peça 05, fls. 656 a 711) para nova manifestação, obtendo em resposta o Ofício nº 052/2022-CGM-1 de 04/10/2022, contendo o posicionamento técnico da Unidade Técnica Administrativa de Gerenciamento – UTAG, vinculada ao IPPUC (fls. 712 a 733 da mesma peça).

Informou que materializou suas conclusões no Relatório de Fiscalização nº 23/2022 – CAUD (peça 04), como parte integrante da Proposta de Representação (peça 3), as quais foram pela ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório, assim elencadas:

- Achado 1: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto;
- Achado 2: O projeto básico não traz os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- Achado 3: Deficiência nos elementos do projeto básico;
- Achado 4: Deficiência nos elementos do projeto básico na construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiências - PCD's;
- Achado 5: Incompatibilidade nos elementos do projeto básico.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar no sentido de que sejam imediatamente expedidas as determinações compiladas no Apêndice 2 da peça inicial (fls. 86 a 98 da peça 03) e, no mérito, a confirmação da medida cautelar e o monitoramento de seu cumprimento, com aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o exame do pedido cautelar formulado, e considerando que o último fato relativo ao andamento do procedimento licitatório informado pela unidade de fiscalização consiste na sua homologação, ocorrida em 29/08/2022, portanto, há mais de 09 meses, retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias para que aprofunde os fundamentos apresentados relativamente à suposta caracterização do elemento do perigo da demora, oportunidade em que deverá esclarecer, em especial, a tempestividade e a adequação das medidas propostas para efeito de mitigação dos supostos riscos apontados, em face do lapso temporal decorrido, e se há risco de dano ao erário, diante da informação de que será adotado o regime de execução da empreitada por preço unitário.[1] bem como informar, se possível, se houve a apresentação de propostas por outras licitantes para além da vencedora, a data da celebração do contrato oriundo do certame em tela, as datas previstas para início e conclusão dos serviços, e o atual estágio da execução das obras, trazendo aos autos a documentação correspondente de que dispuser.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Constante do parecer jurídico que instruiu os autos do procedimento licitatório, fl. 463 da peça 05.

PROCESSO Nº:-111420/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-AROLD RIBAS DE BONFIM, CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON COSTA ROSA, CLEVERSON DICA NALIFICO, DINARTE PEDROSO, ELEANDRIO FONTOURA MACHADO, EMERSON SANTO STRESSER, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO, LUCIANO HAENISCH, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCO ANTONIO SANTANA, MIGUEL ELIAS CRUZ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-769/23

1. Em conformidade com o exposto no Despacho nº 751/23, do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, encontra-se caracterizada sua prevenção, nos termos dos arts. 333, II e § 3º, e 346, III e § 1º, do Regimento Interno,[1] para relatoria dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 91504/21, instaurada por determinação do Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno em face dos Srs. Cezar Gibran Johnson e João Amadeu Stresser da Silva, “objetivando sua condenação solidária por retardamento de medidas de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,8 e do art. 236, II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a insistente negativa de adoção de medidas reparatórias” relativamente ao saldo da Certidão de Débito nº 1619/2006, emitida em desfavor do Sr. Osires Bontorim.

2. Observo que a Tomada de Contas Extraordinária nº 91504/21 tem por escopo a responsabilização dos mencionados agentes públicos por omissão de medidas visando reaver valores ao erário municipal referentes a um único título executivo, a qual efetivamente está abrangida pelo objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária nº 111420/17, consistente na apuração de responsabilidades por omissões relativas a todos os títulos executivos oriundos de restituições de valores impostas por este Tribunal pendentes de encaminhamento de informações quando de sua instauração.[2]

3. Ressalvo, no entanto, que as mencionadas apurações de responsabilidades de agentes públicos são absolutamente autônomas em relação ao monitoramento da execução dos títulos executivos em si, de modo que permanece deste Conselheiro a relatoria para o acompanhamento das medidas de execução das certidões de débito oriundas do Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno, objeto dos autos de Recurso de Revista nº 494112/02, dentre as quais se encontra a Certidão de Débito nº 1619/2006, que retrata a sanção de ressarcimento imposta ao Sr. Osires Bontorim.

4. Assim, diante da constatação da continência entre os mencionados processos de Tomada de Contas Extraordinária e da necessidade de se evitar decisões contraditórias, tendo-se em conta a regra de prevenção estabelecida no art. 346, III, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a juntada de cópia deste despacho nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 91504/21 e a sua subsequente redistribuição por dependência ao Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I, do Código de Processo Civil,[3] aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

(...)

II - por dependência;

(...)

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

(...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Nos termos do Despacho nº 751/23 “O presente feito tem por objeto a averiguação de omissão do Município de Rio Branco do Sul ‘no encaminhamento de informações acerca de títulos nos quais figura como credor por período muito grande, sendo possível que não estejam sendo adotadas medidas visando reaver aos cofres municipais quantia próxima à R\$ 60 milhões.’” (vide, também, peças 2 a 5).

3. Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-275773/20

ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-509/23

Os Autos em apreço referem-se à prestação de contas anual da Companhia Paranaense de Energia, exercício de 2019, sendo considerado o Processo principal

em que estavam apensados outros 45 processos de prestação de contas anual, do mesmo período, das subsidiárias da Holding Copel.

Informa que na (peça 115) foi encartada a Instrução nº10/22 da 4ª ICE, que, após exame do contraditório, concluiu pela regularidade da prestação de contas, com ressalva e expedição de determinações ao gestor da Empresa.

Nessa toada, a Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, emitiu Instrução nº 869/22 (peça116), opinando pelo desapensamento dos processos, uma que estavam em fases procedimentais distintas, buscando a individualização da análise para maior eficiência conclusiva. Tal direcionamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 92/23 (peça 118), solicitando o envio dos Autos para análise do Relator.

Por sua vez, analisando as considerações da CGE e do Ministério Público, este Relator decidiu, no Despacho nº 33/23 (peça 119), pelo desapensamento dos processos, determinando o trâmite normal de cada prestação de contas, de forma individualizada.

Nesse sentido, uma vez que a Inspetoria competente já emitiu instrução conclusiva e encontrando-se analisada e acolhida a sugestão da CGE, pelo desapensamento, remetam-se os presentes autos para análise e manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual e posteriormente ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-277229/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-515/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 34/20 (peça nº 41), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 38 a 41, subsidiando a Instrução 112/21 – CGE (peça nº 42) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilidades faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 292/21 (peça nº 43), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A, e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 34/20 – 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 112/21 - CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 472/23 (peça 49) tornando sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.
Gabinete, em 14 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-277199/20
ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-516/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 54/20 (peça nº 53), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 37 a 40, subsidiando a Instrução 276/21 - CGE (peça nº 54) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado. Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23-GCAZ, nos autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 152/21 (peça nº 55), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A. e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 54/20 - 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 276/21-CGE. Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 470/23 (peça 63) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-277164/20
ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES
DESPACHO:-517/23

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 30/20 (peça nº41), mais precisamente no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 37 a 40, subsidiando a Instrução 257/21 - CGE (peça nº42) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações em vista de achados impeditivos à emissão de opinativo pela regularidade das contas.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas que o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do parquet no Parecer n. 146/21 (peça nº 43), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária, CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 30/20 - 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 257/21 - CGE. Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 460/23 (peça 55) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-276869/20
ORIGEM:-COPEL SERVIÇOS S.A.
INTERESSADO:-ADRIANO RUDEK DE MOURA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FILLIPE HENRIQUE NEVES SOARES, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-518/23

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 25/20 (peça nº 44), mais precisamente no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 18 a 21, subsidiando a Instrução 52/21 - CGE (peça nº 45) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações em vista de achados impeditivos à emissão de opinativo pela regularidade das contas.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que encontravam-se em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdição.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas que o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do parquet no Parecer n. 112/21 (peça nº 46), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária, COPEL RENOVÁVEIS S.A e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 25/20 – 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 52/21 - CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 458/23 (peça 62) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-276702/20

ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-519/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 43/20 (peça nº 44), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 26 a 29, subsidiando a Instrução 240/21 - CGE (peça nº 45) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdição.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de

complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 366/21 (peça nº 46), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A; e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 43/20 – 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 240/21-CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 466/23 (peça 58) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-276494/20

ORIGEM:-COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ANDRE BEHER LORANDI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, DAIANE MEDINO DA SILVA, EDGAR LENZI, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, HELIO EDUARDO RICHTER, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-520/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 17/20 (peça 49), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 35 a 39, subsidiando a Instrução 178/21 - CGE (peça 50) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdição.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do

princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 137/21 (peça 51), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária Costa Oeste Transmissora de Energia S.A. e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 17/20 – 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 178/21 - CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 457/23 (peça 62) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: -277156/20

ORIGEM:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-521/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 53/20 (peça 61), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 40 a 43, subsidiando a Instrução 204/21 - CGE (peça 62) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 160/21 (peça 63), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S.A. e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 53/20 – 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 204/21 - CGE. Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise. Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 477/23 (peça 69) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º:-277415/20

ORIGEM:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-523/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 50/20 (peça 42), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 39 a 43, subsidiando a Instrução 280/21 - CGE (peça 43) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 166/21 (peça 44), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e dos responsáveis

pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 50/20 – 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 280/21 - CGE. Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise. Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 473/23 (peça 50) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1]. Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento. Publique-se. Gabinete, em 14 de junho de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-276613/20
ORIGEM:-NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-524/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 45/20 (peça 44), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 27 a 30, subsidiando a Instrução 272/21 - CGE (peça 45) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado. Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas. Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 166/21 (peça 46), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A. e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 45/20 - 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 272/21 - CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise. Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 476/23 (peça 54) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1]. Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento. Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-277520/20
ORIGEM:-GE FAROL S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-525/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 28/20 (peça 65), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 24 a 28, subsidiando a Instrução 200/21 - CGE (peça 66) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 187/21 (peça 67), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária GE FAROL S/A e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 28/20 - 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 200/21 - CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise. Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 479/23 (peça 75) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1]. Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento. Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-277466/20
ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO

RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-526/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 48/20 (peça 46), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 42 a 45, subsidiando a Instrução 365/21 - CGE (peça 47) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23 - GCAZ, nos autos 275773/20, foram dispensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilidades faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 365/21 (peça 47), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária Usina de Energia Eólica Esperança do Nordeste S/A e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 48/20 - 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 365/21 - CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 469/23 (peça 51) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N º:-277318/20

ORIGEM:-JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-528/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 18/20 (peça n°39), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido na pág. 17, subsidiando a Instrução 1324/20 - CGE (peça n°40) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23-GCAZ, nos autos 27577-3/20, foram

dispensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilidades faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n° 5/21 (peça n°41), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 18/20 - 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 1324/20-CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 464/23 (peça n°55) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N º:-277334/20

ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-530/23

Compulsando os autos, constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE na Instrução 32/20 (peça n°46), mais precisamente no quadro explicativo - Síntese das Responsabilidades - contido nas págs. 37 a 39, subsidiando a Instrução 140/21 - CGE (peça n°47) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho 33/23-GCAZ, nos autos 27577-3/20, foram dispensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e o Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade com ressalvas das contas, com determinações e recomendações, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilidades faz menção a irregularidades relativas à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa, que podem ser sanadas com a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou

recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação das contas foram intimados, mas o prazo transcorreu in albis ou se manifestaram de forma insatisfatória. O entendimento ora exposto vem ao encontro do princípio da adequação e do princípio da efetividade no processo, que versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas, onde o primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e o segundo definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 93/21 (peça nº48), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse ínterim, modificar as recomendações e o Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, proceda-se à intimação do representante legal da subsidiária USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A. e dos responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2019, ou seus procuradores devidamente constituídos nos autos, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem justificativas, documentos e outras respostas visando sanar as irregularidades apontadas na Instrução 32/20- 4ª ICE, acompanhada pela Instrução 140/21-CGE.

Após, remetam-se os autos para 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

Em tempo, considerando o erro formal havido no Despacho 480/23 (peça nº59) torno-o sem efeito e determino seu desentranhamento[1].

Encaminhe-se à Diretoria para que proceda as intimações e o desentranhamento.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo Único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º-272685/20

ORIGEM:-MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO:-GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-TATIANA EMY SAIMI

DESPACHO:-532/23

Tendo em vista o contido na Instrução 31/23 da 7ª ICE (peça 98), remetam-se os autos à 4ª ICE, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para análise e manifestação da matéria disposta no Despacho nº 330/23 – GCAZ (peça 96).

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-277377/20

ORIGEM:-JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-533/23

Tendo em vista o contido na Instrução 35/23 - 7ª ICE (peça 60), remetam-se os autos à 4ª ICE, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para análise e manifestação da matéria disposta no Despacho nº 379/23 – GCAZ (peça 59).

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-399740/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-536/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, dando

conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 48/2023, cujo objeto é “Contratação de empresa(s) para FORNECIMENTO DE PNEUS DE DIVERSOS TAMANHOS, câmaras de ar e protetores para os veículos da Frota Municipal de Manoel Ribas/PR”, com critério de julgamento de menor preço por lote, com valor total de contratação de R\$ 4.048.786,60.

Aduz o representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade, consistente em previsão de participação de empresas sediadas na região, sem que haja regulamentação acerca do assunto na legislação municipal. Defende que a restrição apenas se justificaria caso houvesse uma situação excepcional que a justificasse, o que não há no caso.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do instrumento convocatório.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 48/2023 e seus anexos e documento de identificação do representante.

É o suscinto relatório.

De plano, constata-se que não há no processo informações acerca da existência de legislação sobre o tema e documentos relativos à fase interna do certame.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte a íntegra do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 48/2023, (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º:-401419/23

ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO

DESPACHO:-537/23

DESPACHO

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada pela empresa AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA., por intermédio de seu procurador, contra a AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), representada por sua Presidente, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 03/2022, cujo objeto consiste na concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Município de Cascavel, dividida em 2 (dois) Lotes distintos geograficamente (Norte e Sul), pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Nos termos do edital, a modalidade de julgamento consiste na melhor proposta decorrente do critério menor valor da tarifa de remuneração (art. 15, I, da Lei n.º 8.987/95), com pagamento pela outorga fixa de concessão no valor de R\$ 1.733.400,02 (um milhão setecentos e trinta e três mil e quatrocentos reais e dois centavos), para o Lote Norte; e R\$ 1.266.599,98 (um milhão duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), para o Lote Sul.

Em suma, destaca a Representante que o projeto padece de diversas falhas, quais sejam:

a) Violação ao princípio de legalidade estrita – competência para fixação da tarifa: a competência para a fixação da tarifa do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros é do Poder Executivo, de maneira exclusiva e, não, à TRANSITAR, na qualidade de Poder Concedente;

b) Tanto o Edital da futura concessão quanto a fixação da tarifa pública atualmente vigente do serviço de transporte no Município de Cascavel se encontram em flagrante estado de ilegalidade, por ausência competência legal, ao desrespeito ao traçado pelo art. 173 da Lei Orgânica e art. 16, inciso XIII, da Lei Municipal n.º 7370/2022;

c) Ausência da relação expressa de gratuidades (isenções integrais e parciais) – violação ao disposto no art. 13, XVIII, da Lei Municipal n.º 7.370/2022: o Edital da Concorrência Pública n.º 03/2022 não traz, em nenhum de seus anexos e, em especial, no ANEXO I – CADERNO DE ENCARGOS, a aludida relação das gratuidades previstas em lei e regulamentos atualmente vigentes, inviabilizando, por consequência, que a Representante (e demais licitantes) consiga dimensionar com precisão os custos que irá incorrer e, com isso, possa formular, de maneira adequada e consistente, a sua proposta econômico-financeira;

d) Defasagem dos valores do projeto de concessão: os estudos de viabilidade econômico-financeiro que compõem o Edital (Retificado), publicado em 17/05/2023, não foram atualizados adequadamente, tendo em vista que a data-base dos mencionados estudos é de novembro/2022, ou seja, uma defasagem de mais de 6 (seis) meses, notadamente no que se refere aos preços dos veículos (ônibus) novos;

e) Defasagem demanda de passageiros e ocultação dos dados atuais do sistema: o estudo de viabilidade anterior à pandemia do COVID-19, sem considerar a queda na demanda de passageiros, de acordo com o ESTUDO PRELIMINAR (REVISADO) - ANEXO II, quadro de sensibilidade, resta demonstrado que a queda de apenas 5% na demanda torna as concessões (dos dois lotes) inexequíveis. Desse modo, se o risco da variação da demanda, até 5%, é da futura concessionária/licitante, e os dados básicos da modelagem são de 2019, é de suma importância que tais informações sejam publicizadas, de modo que possa haver isonomia às licitantes, a

fim de que possam elaborar suas propostas de forma técnica e consistentes. Assim, diante das supostas irregularidades apresentadas, "que (i) denotam fragilidades em sua modelagem e comprometem, implacavelmente, suas chances de sucesso; (ii) restringem o caráter competitivo, (iii) repercutem ilegalidades e (iv) geram insegurança para os potenciais futuros concessionários", a Representante propôs a presente Representação, pleiteando a concessão de medida liminar, com o objetivo de suspender cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, e, no mérito, as providências corretivas, notadamente quanto a anulação da Concorrência Pública nº 03/2022, e, bem assim, a retificação do instrumento convocatório e a nova publicação do Edital retificado.

Com vistas ao prosseguimento do feito, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da autarquia municipal a fim de que preste esclarecimentos acerca dos fatos aventados neste procedimento, nos termos do caput do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, assim como traga aos autos cópia integral do procedimento em exame (fases interna e externa).

Nestes termos, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA (TRANSITAR), na pessoa de seu representante legal, Sra. SIMONI SOARES DA SILVA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 345806/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-538/23

DESPACHO

Tratam os autos de Procedimento Administrativo referente a Projeto de Resolução proposto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que objetiva alterar o Regimento Interno, "especialmente o inciso XXXIX do art. 5º, que trata do momento de aprovação e do período de vigência do Plano Anual de Fiscalização (PAF) do órgão, bem como os demais dispositivos que atualmente a ele fazem menção em suas redações e passarão a utilizar a expressão "Plano de Fiscalização (PAF)".

Distribuído o feito para minha relatoria, com vistas ao seu prosseguimento, encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do art. 159-A, inciso I, alínea b, do Regimento Interno, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para competente manifestação.

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 191441/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-541/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Querência do Norte, Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (falecida), relativas ao exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua primeira análise (Instrução nº 4947/21 - peça 09), indicou a existência de questões que poderiam desencadear a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em análise. Por esse motivo, a unidade técnica solicitou[1] a intimação do gestor responsável pelas contas e do atual prefeito municipal, para apresentação de contraditório.

A Diretoria de Protocolo, em sua Informação nº 8048/21 (peça 11), noticiou o falecimento da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, conforme "(...) consulta no site da Receita Federal (...)".

O contraditório do Município de Querência do Norte, por intermédio de seu Prefeito Municipal, Sr. Alex Sandro Fernandes, foi juntado à peça 25 e documentos anexos de peças 26 a 29. Do documento, consta, sinteticamente, que as irregularidades indicadas pela unidade técnica foram sanadas, devendo o Parecer Prévio concluir pela regularidade das contas em análise.

Considerando os documentos juntados, os autos foram remetidos para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, o que ocorreu à peça 34[2]. Na oportunidade, o opinativo técnico foi pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

(i) "Entretanto, muito embora o responsável tenha informado que encaminhou o documento pendente, com o intuito de sanar a irregularidade, observa-se que o Decreto nº 011/2016 dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde para a gestão 2016/2019, entendendo esta Coordenadoria que permanece a restrição.";

(ii) "Sobre pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial: "Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Alex Sandro Fernandes, prefeito municipal, informa que pelos comprovantes em anexo, verifica-se que os aportes foram pagos, o que restabelece a condição de regularidade das contas.";

(iii) "Quanto ao efetivo repasse do valor das parcelas, verifica-se conforme consulta

aos dados do Portal Informações para Todos - 2021 e documentos encaminhados conforme peça processual nº 26, que o responsável comprova que o aporte referente ao exercício de 2020 foi empenhado e pago, durante o exercício de 2021.";

(iv) "Cabe ressaltar que os empenhos efetuados em dezembro de 2021 ocorreram em data posterior a realização/pagamento da despesa (sem prévio empenho), em desrespeito à Lei nº 4.320/64, conforme se verifica diante dos comprovantes de pagamentos anexados a peça 26 e detalhado na sequência.";

(v) "Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que o item de restrição foi sanado, porém com ressalva, tendo em vista o descompasso entre o exercício de competência (Avaliação Atuarial 2020) e o exercício em que o aporte foi efetivamente repassado, bem como tendo em vista a existência de empenhos emitidos à posteriori, em desrespeito à Lei nº 4.320/64.";

(vi) "Quanto às justificativas enviadas em relação às Operações de Crédito, fonte 625, verifica-se conforme consulta aos dados do SIM AM - Receita Realizada 2021, Portal de Informações para Todos - PIT, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais nº 28 e 29, que muito embora tenha sido enviado cópia do Decreto nº 30/2022 que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar e tenha sido declarado que o saldo negativo indicado na instrução no total de R\$ 46.504,57, foi ajustado, tendo em vista se tratar de registro de despesa relativa ao exercício de 2016, que não foi utilizada, o valor continua pendente nos demonstrativos extraídos a partir dos dados enviados a este Tribunal de Contas, entendendo esta Coordenadoria que permanece a restrição.".

Como resultado de sua análise, apresentou o quadro abaixo reproduzido:

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRICÇÕES				
DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA	733.950.729-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LDC (LCE nº 113/2005) Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA	733.950.729-91	Lei nº 9717/98, art. 9º, Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	RESSALVA
Obrigações de despesa contraidas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA	733.950.729-91	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

Nota-se, portanto, que as questões não regularizadas, conforme apontado pela unidade técnica, são formais e decorrem da falta de juntada de documentos adequados ou mesmo de correções que podem ser realizadas pelo atual gestor.

Destaco que a correta apresentação dos documentos, necessários para saneamento das irregularidades apontadas, cabe tão somente ao atual gestor, posto que a responsável pelas contas é falecida.

Diante do exposto, socorrendo-me da lógica e do Princípio da Razoabilidade, entendo que antes da emissão de decisão por este Relator, é necessário nova diligência ao Município de Querência do Norte, a fim de que seja promovida a correta correção das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Prefeito de Querência do Norte, Sr. ALEX SANDRO FERNANDES, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos necessários para adequada regularização dos itens apontados pela unidade técnica. Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Despacho nº 1558/21 (peça 10).

2. Instrução 956/23.

PROCESSO N.º: 247561/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:-HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIQ, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-542/23

Em atendimento ao solicitado pela Diretoria de Protocolo à peça 26 (Informação nº 3725/23), autorizo a realização de citação por edital do Sr. Jaime José Faccio, CPF nº 233.053.989-49, nos termos do art. 381, IV do Regimento Interno.

Pelo exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo.

Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, retornem os autos a este Gabinete.

É o despacho.

Gabinete, em 15 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 264097/20

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS ALEIXO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-543/23

DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, relativas ao exercício financeiro de 2019, que se encontra em fase de

execução das recomendações emitidas no Acórdão nº 1420/21-STP. Por meio da Instrução nº 21/23-2ICE, a 2ª Inspeção de Controle Externo apontou que há recomendações do Acórdão nº 1420/21-STP que se encontram em fase de cumprimento e opinou pela manutenção do monitoramento. Tendo em vista que a entidade apresentou medidas específicas, acato o opinativo da unidade técnica. Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para prosseguimento do monitoramento, em razão da alteração da distribuição das áreas temáticas de fiscalização efetivada pela Portaria nº 337/23, com realização das comunicações necessárias diretamente com a entidade acerca das medidas em execução, durante o cronograma informado pela UNESPAR Gabinete, em 15 de junho de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-669310/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
INTERESSADO:-EVANDRO JOSÉ TOSI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-275/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de junho de 2023. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-802681/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADA:-SUELI KRZESINSKI DOS SANTOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-276/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 16 de junho de 2023. JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-199636/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-EDENILSON KUJAWA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
DESPACHO N.º:-126/23
O Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, por intermédio da petição n.º 373008/23 (peças 11-13), firmada por seu representante legal, senhor Edenilson Kujawa, requer a substituição do demonstrativo das informações atuariais da entidade à peça 7 (modelo 8 da Instrução Normativa n.º 178/2023), pelo ora juntado à peça 13. Justifica que a apresentação extemporânea do documento porque o contador responsável por sua emissão encontrava-se afastado na época do envio, conforme atestado médico[1].
2. Recebo a documentação.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, no âmbito da qual deverá ser tomado como válido o demonstrativo das informações atuariais à peça 13, conforme requerido.
4. Publique-se.
Curitiba, 13 de junho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Apresentado anteriormente, à peça 8.

PROCESSO N.º:-507817/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA
DESPACHO N.º:-127/23

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS atinentes à inativação da senhora MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA, no cargo de Profissional de Nível Médio, efetuada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev em decorrência do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, cuja análise encontra-se sobrestada até a decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, conforme determinação do Despacho n.º 302/22-GATBC (peça 13).
2. O Instituto de Previdência do Município de Piraquara - Piraquaraprev, por intermédio da petição n.º 357835/23 (peças 16 e 17), firmada por seu representante legal, senhor Cristovão Rodrigo Chiqueto, requer o prosseguimento da análise do feito, que estaria "apto para julgamento".
3. Justifica haver uma "relação de dependência da presente revisão de proventos com o objeto da discussão do Acórdão 902/23" do Tribunal Pleno, pelo qual foram definidos os critérios para a aplicação nesta Corte do prazo decadencial para a apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro, definido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.
4. Assim, a entidade postula, quanto ao caso em tela, ter transcorrido mais de 5 anos entre o encaminhamento do ato de aposentadoria a este Tribunal (em 31/10/16) e a atuação da presente revisão de proventos (em 26/08/22), mencionando haver decisões em processos similares[1].
5. Recebo a petição e defiro o requerido.
6. Consoante aludido, a revisão de proventos em tela foi promovida a fim de ajustar os proventos da servidora inativa ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, posto que ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, que serviu de fundamento para a concessão, a interessada não ocupava cargo efetivo, contrariando a interpretação fixada pelo incidente referido de que os servidores públicos efetivos somente podem se aposentar pelas regras transitórias de inativação (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12) se estivessem ocupando cargos públicos até 16/12/03 ou 31/12/03, a depender do fundamento adotado.
7. Uma vez que o sobrestamento havia sido determinado para que ficasse definida a aplicação ou não do Prejulgado n.º 28 aos servidores públicos de Piraquara, no caso concreto, ante o decurso de tempo de mais de 5 anos desde a atuação do processo de inativação até o encaminhamento do ato de revisão, parece-me, salvo melhor juízo, que o motivo da paralisação da análise da revisão de proventos restou superado.
8. Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.
9. Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. (...) Acórdãos 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23, ambos da Primeira Câmara."

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-215283/23
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-ROSANGELA BIUDES DE SOUZA
DESPACHO 318/23
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2023.
Edgar Antônio dos Santos
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º do caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-323302/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BIANCA DE AVILA POSPIESZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JONAS POSPIESZ (FALECIDO(A) EM 2004), MARIS NEIZELI DE AVILA POSPIESZ

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/23

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 15446/2004, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 31/3/2023, que concedeu revisão da pensão recebida pelas senhoras Bianca de Avila Pospiesz e Maris Neizeli de Avila Pospiesz.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (299/23) e do Ministério Público de Contas (517/23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-277718/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

INTERESSADO:-SERGIO ONOFRE DA SILVA

DESPACHO N.º:-85/23

Diante do contido na Instrução nº 2473/23 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Bacia do Cafezal e do Sr. Sérgio Onofre da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-726268/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCIO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE

NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC nº 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.019/22 da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 24/10/22, referente à Revisão de Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENCIO, inativada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, para o valor mensal de R\$ 1.207,74 (um mil, duzentos e sete reais e setenta e quatro centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0006313-94.2022.8.16.0030, do Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 731/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 438/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-292555/23

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-77/23

I - Diante do teor da Instrução n.º 2433/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 06), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, na pessoa de seu representante legal, bem como de ALMIR DE ALMEIDA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-205768/23

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-78/23

I - Diante do teor da Instrução n.º 2423/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 09), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, bem como de ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-632760/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ADERLI RABE MACHADO, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZESKI, JENIFFER LOURENE TUREK, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELA DARIANE STACOSKI DE BOMFIM, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, RODRIGO JOSE STREMEL, THAIS APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-79/23

Diante do contido na Informação n.º 2352/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 49), encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO N.º:-280000/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-82/23

Antes de adentrar no exame da Petição Intermediária n.º 345730/23, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, na pessoa de seu representante legal, bem como de RICARDO RADOMSKI, para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da determinação cautelar disposta no Despacho n.º 33/23 (peça n.º 27), homologada pelo Acórdão n.º 1262/23 da Primeira Câmara desta Corte de Contas

(peça n.º 33), sob pena das sanções previstas na LC 113/05.
Curitiba, 14 de junho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3111/2023

Processo Nº: 399864/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 08:31:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRÍCIO PAGLIACI, JOSÉ APARECIDO MENECHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3112/2023

Processo Nº: 385723/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 08:39:43

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JOSE FARIA DO NASCIMENTO

Interessado: JOSE FARIA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 27989/11, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3113/2023

Processo Nº: 754000/19

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 09:43:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE MIGUEL SAMEK, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3114/2023

Processo Nº: 397110/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 09:54:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3115/2023

Processo Nº: 650732/18

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 09:55:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: HIDEKI KOSHIMA, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, PINHAIS PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3116/2023

Processo Nº: 405531/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 10:05:48

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OSMAR MENDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3117/2023

Processo Nº: 406143/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 10:54:23

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOSE FARIA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3118/2023

Processo Nº: 403560/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 10:56:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Interessado: M. V. SELMER E CIA LTDA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3119/2023

Processo Nº: 406321/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 11:26:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 158646/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3120/2023

Processo Nº: 405317/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 11:37:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, VIACAO SANTA CLARA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 401419/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3121/2023

Processo Nº: 406593/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 11:51:06
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 253871/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3122/2023

Processo Nº: 406801/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 13:15:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3123/2023

Processo Nº: 398744/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 14:34:21
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3124/2023

Processo Nº: 356642/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 16:28:08
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3125/2023

Processo Nº: 406739/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 15:43:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RODO OESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3126/2023

Processo Nº: 407506/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 15:57:21
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MONIQUE SILVA DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3127/2023

Processo Nº: 406771/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 15:57:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3128/2023

Processo Nº: 405299/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 16:08:31
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3129/2023

Processo Nº: 407620/23

Data e hora da distribuição: 16/06/2023 16:12:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: KARINA SPRADA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-231482/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADEMIR PAIOLA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3216/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 43) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-793886/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ANA STONOGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3217/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231315/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JOÃO PAULO DA SILVA, TEREZINHA MARIA DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3218/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-213570/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERNANI YOSHIO HATORI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3219/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/06/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-398704/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO-JOSE ANANIAS PEREIRA, MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3220/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10209/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333676/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERMANO BELAN SOBRINHO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3221/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10222/23 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-221321/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO-LAERTON WEBER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3222/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MERCEDES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10280/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE MERCEDES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711244/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO-CELIA MARIA ZAVELINSKI, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3223/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 506/23-DP (peça nº 19), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4557/23 - CAGE (peça nº 12): - MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-216247/23

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3224/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10283/23 - CAGE peça nº 66: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-256493/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, SILVIO DOMINGOS PADULA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3225/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 507/23-DP (peça nº 45), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6242/23 - CAGE (peça nº 38): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-609353/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LETICIA NUNES GOULART, LUIS FERNANDO JACQUES, MARCIA FRANCIELE SPIES, PAULO SERGIO WOLFF, VANDERLIZE SIMONE DALGALO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3226/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 08/23 - CAGE peça nº 14: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-497547/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA CORSETTI ALVES, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3227/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10275/23 - CAGE peça nº 42: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme

cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-671676/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DENISE ELIZABETH GOOD, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3228/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10287/23 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-426569/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA, ROZINELI ALVES DE CAMARGO CABELEIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3229/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10230/23 - CAGE peça nº 41: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-483490/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DO ROCIO DA SILVA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3231/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10304/23 - CAGE peça nº 74: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-344520/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCI DO ROCIO DA COSTA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3232/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10308/23 - CAGE peça nº 61: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-397900/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3233/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 10258/23 e nº 10270/23 - CAGE peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-401710/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3235/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10272/23 - CAGE peça nº 8: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N.º-275863/23
ORIGEM-LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
INTERESSADO:-DANIEL ROMANOWSKI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-24/23 - CGE
Por delegação do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, Relator deste processo, em cumprimento de Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 409/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Sr. Daniel Romanowski, Presidente, CPF: 035.792.089-93;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 409/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR, CNPJ: 46.556.225/0001-20, na pessoa do

seu representante legal, e procuradores constituídos.
 III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 15 de junho de 2023.
 EDNILSON DA SILVA MOTA
 Coordenador

PROCESSO Nº.-253029/23
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-419/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2536/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA	86.731.320/0001-37
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	756.764.199-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de junho de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-222697/23
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-420/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2592/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	04.919.126/0001-15
EVERTON LUIZ NOBILE	019.276.679-17

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de junho de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-223359/23
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ
INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, ANTENOR XAVIER DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-421/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2590/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	04.767.377/0001-21
ANTENOR XAVIER DE SOUZA	361.891.899-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 CGM, 16 de junho de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-181265/23
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-422/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2596/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	05.859.564/0001-06
MARLISE ALBOIT RAMOS	819.702.189-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de junho de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-224614/23
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-423/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2595/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	05.038.747/0001-52
LETICIA APARECIDA GONÇALVES	045.005.939-18
UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA	076.445.889-22

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de junho de 2023.
 LEVI RODRIGUES VAZ
 Matrícula 51.620-1
 Coordenador
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-224215/23
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-424/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2607/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ	02.570.204/0001-93
JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 16 de junho de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-284919/23
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-425/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2598/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.249.461/0001-65
LUIZ PEREIRA KEPPEM	825.201.009-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de junho de 2023.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 392367/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, WILSON DE LIMA JUNIOR, CPF nº 006.943.539-14, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 16 de junho de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 646/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROSELAINE GERMINIANI, CPF nº 584.536.529-53, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de junho de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 658/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 403270/23, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BRIANE TAQUES POSSELT, CPF nº 075.371.989-42, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, a partir de 20 de junho de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 15 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 666/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 403270/23, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, EDUARDO RAMOS DIAS DE ANDRADE, CPF nº 520.230.799-34, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 20 de junho de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 625/23
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento





d) Coordenação e adequação da parte civil (piso elevado, paredes e divisórias contra fogo);
f) Fornecimento e instalação de sistema de segurança, monitoramento, CFTV e/ou controle de acesso em Datacenter;
Conforme exposto na exordial, as exigências seriam absurdas, desnecessárias, injustificáveis, restritivas à competitividade, além de extrapolarem as disposições legais.

De início, cabe destacar que as exigências de qualificação técnica adstringem-se ao objeto, conferindo maior segurança para a contratação pretendida. Diga-se também que as exigências apontadas permitem comprovação alternativa, o que amplia a competitividade, afastando qualquer insinuação de frustração ao caráter competitivo. A unidade técnica teceu esclarecimentos aos pontos efetivamente impugnados a partir da leitura e interpretação da peça impugnatória:

Solicitação de engenheiro mecânico
A proponente insurge-se em um primeiro momento contra a solicitação de qualificação técnica constante do subitem 15.4.1, mais especificamente em relação à declaração relativa a possuir um engenheiro mecânico no quadro:

15.4.1. Declaração de que possuirá no seu quadro funcional, na data de início da vigência contratual, os profissionais habilitados para a perfeita execução dos serviços objeto deste Edital, contendo no mínimo engenheiro civil ou arquiteto, engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista.

Ocorre que tal solicitação, além de estar adstrita a uma declaração de que a proponente possuirá em seu quadro tais profissionais no início da execução contratual, encontra amparo legal e técnico para sua requisição.

Sob a ótica legal, a Nova Lei de Licitações, Lei Federal n.º 14.133/21, em seu art. 67, mais precisamente nos incisos III e VI, traz a previsão que permite a solicitação de pessoal técnico ou mesmo de declaração de conhecimento de todas as informações constantes no Edital, seus apêndices e anexos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...) VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

No prisma técnico, ressalta-se que, dentre os subsistemas que compõem a solução da sala segura, encontram-se o de climatização e o de combate a incêndio. Desse modo, o profissional que atua no projeto executivo, implantação e manutenção de ambos é exatamente o engenheiro mecânico.

Os engenheiros mecânicos possuem conhecimento especializado em sistemas mecânicos, incluindo HVAC (aquecimento, ventilação e ar-condicionado) e sistemas de controle de incêndio. Eles estão familiarizados com os princípios de termodinâmica, transferência de calor e mecânica dos fluidos, o que lhes permite projetar, implementar e manter sistemas eficientes e confiáveis.

Além disso, a proteção contra incêndios é uma questão crítica em datacenters, pois eles abrigam equipamentos e dados valiosos. Aqui, o engenheiro mecânico desempenha um papel importante ao projetar e implementar sistemas de combate a incêndio adequados. Isso inclui a instalação de sistemas de detecção precoce de fumaça, sistemas de sprinklers, agentes de extinção de incêndio e ventilação de emergência. O conhecimento especializado do engenheiro mecânico garante que esses sistemas sejam projetados de acordo com as normas e regulamentações de segurança contra incêndios.

Por fim, observando que a contratação inclui 55 meses de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, um engenheiro mecânico é essencial para a manutenção e operação contínua dos sistemas de ar-condicionado e combate a incêndio em datacenters. Eles podem realizar inspeções regulares, manutenção preventiva e identificação de problemas. Dessa forma, garantem que os sistemas estejam sempre em pleno funcionamento, contribuindo para o desempenho confiável do datacenter.

Portanto, além de plenamente adequada à legislação vigente, a solicitação de declaração de que a proponente possuirá em seu quadro um engenheiro mecânico justifica-se tecnicamente em função dos subsistemas que compõem a solução a ser contratada e suas especialidades.

Atestados com fibras OM3 ou OM4

A proponente insurge-se ainda contra o disposto no subitem 15.4.2, em sua letra c), que trata de avaliar a capacidade técnica do proponente em implantar sistemas de cabeamento óptico em datacenters:

15.4.2. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os contatos do responsável por sua emissão e devidamente identificado em nome da licitante, comprovando ter executado, sem ressalvas, os serviços de implantação de Datacenter (ou centro de processamento de dados) englobando os seguintes itens:

a) Fornecimento e instalação de Datacenter modular com certificação NBR 10.636;

(...) c) Fornecimento e instalação de fibras ópticas com padrão OM3 ou OM4;

O objeto contratual do PE 04/2023 precisa mais uma vez ser visto como uma solução integrada, haja vista haver nele a sala segura (datacenter principal) e os racks autônomos (datacenter de contingência). Logo, há a necessidade de construção de um sistema de cabeamento óptico de alta velocidade (item 3 do objeto) para realizar a comunicação entre os dois ambientes. Sem esse sistema, a solução não irá operar sob os aspectos de segurança da informação planejados, fazendo com que o TCEPR deixe dados vulneráveis, reduzindo assim a efetividade do investimento desta contratação.

As fibras OM4 (Multimodo 4ª Geração) são um tipo específico de fibra óptica multimodo que foi desenvolvida para suportar altas taxas de transmissão em curtas distâncias e possuem uma largura de banda maior em comparação com outras fibras multimodo, como as fibras OM1, OM2 e OM3. Isso significa que elas podem acomodar mais dados em uma mesma frequência de luz, permitindo transmissões mais rápidas e de maior capacidade.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma o impugnante, esta Corte buscou ampliar a competição, haja vista que o projeto do sistema de cabeamento óptico é todo feito em fibras OM4. Contudo, com o intuito de buscar maior competitividade, optou-se por admitir atestados de fibras OM3, mesmo sendo uma tecnologia inferior à utilizada no projeto.

As fibras OM4 são amplamente utilizadas em redes de comunicação internas, como datacenters e infraestruturas de comunicação de curta distância. Elas são

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 27/2019
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n. 05.340.639/0001-30.
PROCESSO N.º: 16795-5/23.
OBJETO: Acréscimo quantitativo de 20.000 mil litros de Diesel S-10.
VALOR: R\$930.020,00 (novecentos e trinta mil e vinte reais).
DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 112, §1º, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 19 de junho de 2023.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 04/2023
PROCESSO n.º 169358/23

IMPUGNANTE: HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. (CNPJ n.º: 06.323.719/0001-40).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prover serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de Datacenter, serviços de readequação, configuração, testes, movimentação de equipamentos de TIC entre Datacenters, documentação, treinamento, manutenção e garantia de toda a solução.

Das Alegações da Impugnante

Em síntese, sem a necessidade de repetir os argumentos explicitados na peça impugnatória, a irrisignação está relacionada com os requisitos de habilitação técnica exigidos, o que na concepção da empresa impugnante, seriam ilegais.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e a consequente republicação do Edital sem os supostos vícios apontados.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 21 minutos do dia 15 de junho de 2023.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 15/06/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A impugnação será julgada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.gov.br/compras

4.4. Não será conhecida impugnação interposta por fax ou vencido o respectivo prazo legal.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00min do dia 20/06/2023, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

A ora impugnante aponta ilegalidade nas exigências inerentes à habilitação técnica:

15. HABILITAÇÃO

15.4. Empresas cadastradas ou não no SICAF ou GMS/CFPR deverão apresentar:

15.4.1. Declaração de que possuirá no seu quadro funcional, na data de início da vigência contratual, os profissionais habilitados para a perfeita execução dos serviços objeto deste Edital, contendo no mínimo engenheiro civil ou arquiteto, engenheiro mecânico e engenheiro eletricitista.

15.4.2. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo os contatos do responsável por sua emissão e devidamente identificado em nome da licitante, comprovando ter executado, sem ressalvas, os serviços de implantação de Datacenter (ou centro de processamento de dados) englobando os seguintes itens:

a) Fornecimento e instalação de Datacenter modular com certificação NBR 10.636;

c) Fornecimento e instalação de fibras ópticas com padrão OM3 ou OM4;

especialmente adequadas para transmissões de alta velocidade, como Ethernet 10 Gigabit, 40 Gigabit e 100 Gigabit. Ademais, são amplamente reconhecidas e padronizadas na indústria de redes. Elas atendem às especificações e normas estabelecidas por órgãos reguladores e organizações de padronização, garantindo a confiabilidade e a interoperabilidade em diferentes sistemas e equipamentos.

Portanto, além de serem o padrão utilizado para aplicação interna em ambientes datacenters, não produzem restrição à competitividade em função de serem amplamente utilizadas em projetos do gênero do objeto ora licitado.

No que se refere ao ponto que aborda a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), é preciso lembrar que a questão foi esclarecida no Pedido de Esclarecimentos n.º 02, conforme segue:

Referente ao item: 15.4.3. A licitante também deverá apresentar atestado de capacidade técnica em nome de seus respectivos responsáveis técnicos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com contato de referência do responsável pela emissão do atestado, devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), acompanhado pela(s) respectiva(s) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), comprovando ter a licitante executado sem ressalvas, os serviços de implantação de Datacenter (ou Centro De Processamento de Dados), compreendendo:

- Fornecimento e instalação de Datacenter modular com certificação NBR 10.636, de no mínimo 10m2;
- Fornecimento e instalação de fibras ópticas com padrão OM3 ou OM4 e conexões em cartuchos/cassetes MPO;
- Fornecimento e instalação de sistema dual bus de, no mínimo, 2 (dois) nobreaks de 40kVA/kW ou superior;
- Fornecimento e instalação de sistema de segurança, monitoramento, CFTV e/ou controle de acesso;
- Fornecimento e instalação de sistema de ar-condicionado de expansão direta de precisão 10 TR ou superior;
- Fornecimento e instalação de sistema de detecção e combate a incêndio com ECAROS- 25, FM 200, NOVEC 1230 ou equivalente; e
- Fornecimento e Instalação de sistema de detecção precoce do tipo HSSD, ou equivalente, para área com no mínimo 10m2.

Entendemos que o intuito das exigências contidas no item 15.4.3 é o de avaliar a experiência do(s) Engenheiro(s) que farão parte do projeto. Dessa forma, entendemos que no momento da habilitação será exigido somente o(s) Atestado(s) De Capacidade Técnica em nome de profissional devidamente registrado no CREA, acompanhado pela ART, comprovando assim a experiência do profissional em projetos de magnitude similar. E que a comprovação de que o profissional consta como responsável técnico da licitante junto ao CREA deverá ser apresentada no momento de início da fase de entrega do projeto. Estamos corretos?

Resposta: O entendimento está correto.

Portanto, devidamente esclarecida a irresignação nesse aspecto.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/23 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 04/2023 PROCESSO n.º 169358/23

IMPUGNANTE: IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA. (CNPJ n.º: 00.801.587/0001-38).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO[1] ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prover serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de Datacenter, serviços de readequação, configuração, testes, movimentação de equipamentos de TIC entre Datacenters, documentação, treinamento, manutenção e garantia de toda a solução.

Das alegações apresentadas

A exordial em tela abarca uma série de questionamentos e digressões de teor impugnatório, sendo certo que a empresa solicitante deveria ter apresentado esclarecimentos para saneamento de suas dúvidas e impugnação para afastamento dos supostos vícios tidos por ilegais e restritivos.

Em respeito ao princípio da fungibilidade, seguirão logo abaixo as respostas e apontamentos da unidade requisitante, que de fato detém a expertise necessária.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, bem como a suspensão e modificação do instrumento convocatório de modo que se garanta ampla participação no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 17 horas e 26 minutos do dia 15 de junho de 2023.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

5. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

5.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 15/06/2023, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

5.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do

TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

5.3. A impugnação será julgada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no site www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras

5.4. Não será conhecida impugnação interposta por fax ou vencido o respectivo prazo legal.

5.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Quanto aos requisitos previstos no subitem 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10h00min do dia 20/06/2023, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, seguem os apontamentos da unidade requisitante, os quais serão adotados como razões de decidir:

Questionamento 1

Segundo o item 15.4.4 do Edital,

15.4.4. Em função da especificidade do objeto, não serão aceitos atestados de obras de outros tipos edifícios não relacionados ao abrigo e funcionamento de centrais de processamento de dados (Datacenter ou Sala Segura)

Questionamento 2

O entendimento está correto para ambos os casos apresentados. Não há previsão no projeto para implantação de cabeamento metálico CAT 6 e com relação ao patch panel, desde que seja solução similar (atenda as especificações funcionais e normativas, com dimensões que não excedam a 1 U) e que atenda a quantidade de portas previstas no projeto, será aceito.

Questionamentos 3 e 4

No caso específico da certificação de produtos, o Inmetro especifica sete modelos de certificação, baseados nos tipos de esquemas de certificação descritos na norma ISO/IEC 17067 (ABNT, 2015), e que se diferenciam essencialmente pela realização ou não de auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) do fabricante pela existência ou não da Avaliação de Manutenção (repetição periódica das atividades de avaliação da conformidade para manutenção da certificação) e pelo tipo de atividade de avaliação da conformidade realizada na Avaliação de Manutenção.

O Guia de Boas Práticas de Regulamentação (CONMETRO, 2007) preconiza que os procedimentos de avaliação da conformidade adotados devem assegurar o mais elevado grau de conformidade com a menor intervenção governamental possível e com os menores custos para os regulamentadores e regulamentados. Não obstante essa diretriz, observa-se o predomínio da aplicação do modelo de certificação 5, que pode ser considerado um dos mais rigorosos em função das atividades de avaliação da conformidade que emprega (ensaios e/ou inspeções, avaliação do processo produtivo e auditoria do SGQ).

A partir do levantamento das informações contidas nos programas de certificação de produtos, processos e serviços publicados pelo Inmetro no período de 2001 a 2015, Chamusca, Sampaio e Silva (2015), constataram que o modelo de certificação 5 é o mais adotado, tendo sido referenciado em 110 dos 126 programas, o que corresponde a uma frequência de utilização de 87%. O segundo modelo mais utilizado é o 7 (atual 1b), referenciado em 65 RAC, o que corresponde a 52% dos programas de certificação de produtos, processos e serviços (fonte: cintiambelem,+p.+49-69++03++CRITÉRIOS+PARA+A+CERTIFICAÇÃO+DE+PRODUTOS+NA+REGULAMENTAÇÃO+DO+INMETRO.pdf). Contudo, mesmo diante da grande quantidade de uso do modelo 5, o TCEPR optou por descer um degrau em prol da competitividade e de seu zelo com o erário público.

Os tipos de esquemas de certificação de produtos estabelecidos pela norma ISO/IEC 17067 estão resumidos no Quadro 1 a seguir.

➤ 1a: Uma ou mais amostras do produto são submetidas às atividades de determinação. Um Certificado de Conformidade é emitido para o tipo de produto. Itens de produção subsequentes não são abrangidos pela atestação do OCP.

➤ 1b: Envolve a certificação de todo um lote de produtos. A proporção a ser ensaiada pode incluir ensaio de todas as unidades do lote ou de parte dele. Em caso de conformidade, todos os itens do lote estão certificados e podem ter uma marca de conformidade afixada.

➤ 2: A parte da supervisão envolve a retirada periódica de amostras do produto do mercado. Esse esquema pode identificar o impacto do canal de distribuição sobre a conformidade, mas os recursos que ele requer podem ser extensos. Quando não conformidades significativas forem encontradas, as medidas corretivas podem ser limitadas, uma vez que o produto já foi distribuído para o mercado.

➤ 3: A supervisão envolve a retirada periódica de amostras do produto do ponto de produção e inclui a avaliação periódica do processo de produção. Não fornece qualquer indicação do impacto que o canal de distribuição desempenha sobre a conformidade. Quando graves não conformidades forem encontradas, pode haver oportunidade de resolvê-las antes de ocorrer a distribuição generalizada ao mercado.

➤ 4: A supervisão permite a escolha entre a retirada periódica de amostras do produto do ponto de produção, ou do mercado, ou ambos, e inclui a avaliação periódica do processo de produção. Pode indicar o impacto do canal de distribuição sobre a conformidade e fornece um mecanismo de pré-mercado para identificar e resolver graves não conformidades. Duplicações significativas de esforços podem ocorrer para produtos cuja conformidade não é afetada durante o processo de distribuição.

➤ 5: A supervisão permite a escolha entre a retirada periódica de amostras do produto do ponto de produção, ou do mercado, ou ambos, e inclui a avaliação periódica do processo de produção ou auditoria do Sistema de Gestão (SG), ou ambos. A extensão pela qual as quatro atividades de supervisão são conduzidas pode ser variada para uma determinada situação, conforme definido no esquema. Se a supervisão incluir a auditoria do SG, uma auditoria inicial do SG será necessária.

➤ 6: Aplica-se, principalmente, à certificação de processos e serviços. Em algumas situações, os elementos tangíveis de um serviço podem suportar a evidência de

conformidade. Convém que a parte de supervisão desse esquema inclua auditorias periódicas do SG e a avaliação periódica do serviço ou processo.

Fonte: ABNT 2015

Nesse sentido, como o próprio impugnante aponta: "Certificação é um processo no qual uma entidade independente (3a parte) avalia se determinado produto atende as normas técnicas. Esta avaliação se baseia em auditorias no processo produtivo, na coleta e em ensaios de amostras. O resultado satisfatório destas atividades leva à concessão da certificação e ao direito ao uso da Marca de Conformidade ABNT em seus produtos", a solicitação de atendimento pelo modelo 4 de certificação, visa garantir que o produto a ser implantado no TCEPR foi montado seguindo o projeto da amostra ensaiada, utilizando exatamente o mesmo método produtivo e com os materiais ensaiados. Trata-se em suma da proteção do alto investimento que será feito por meio desta aquisição a fim de proteger o erário e o interesse público por meio de um modelo que assegura que o que foi projetado será instalado da mesma forma, com o devido acompanhamento da entidade certificadora.

Ademais, em recente reclamação similar pela Empresa Flash X, com processo no Tribunal de Contas da União, TC 028.885/2022-8, dentre os itens houve questionamento acerca da aplicação do modelo 5 (acima do pleiteado por esta Corte):

b.2) combinação restritiva das normas NBR 10636:1989 com a NBR 6479:1992, em que apenas uma fabricante poderia atender ao requisito;

b.3) obrigatoriedade de "modelo de certificação do tipo 5"

Nesses autos o TCU decidiu da seguinte forma:

"Análise 11. Verifica-se que a resposta dada à impugnação do Edital já esclarecia tal ponto (peça 12, p. 4) quando afirma que a realização de ensaios de teste para certificação poderia ser feita em corpos de prova distintos. Ou seja, aplicar-se-ia uma norma para as paredes e outra para as portas. Assiste razão à representada quando afirma que há necessidade de comprovação de aderência do conjunto a ser fornecido às duas normas visto que não faria sentido em se contratar um invólucro em que cinco das seis faces sejam resistentes ao fogo, mas a porta não tenha a mesma resistência. 12. No tocante à exigência de modelo de certificação do tipo 5, levando, por consequência, à exigência indireta da certificação ISO 9001, que não seria uma exigência do Inmetro e que contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema, afirma que a formatação de solução apta a atender a necessidade da Universidade quanto às instalações adequadas e suficientes para abrigar o seu centro de dados foi definida após uma análise exaustiva pela equipe de planejamento: a. foi definida a instalação de um Data Center modular, conforme estudos mostrados no ETP, item 7.3 Registro de Soluções; b. também, no ETP, constam informações sobre o tipo de construção e seus detalhes, bem como informações sobre outros órgãos públicos que adotaram a mesma estratégia, no item Memorial Descritivo – anexo I- B- Layouts do Data Center; c. para garantir esse padrão de qualidade, a equipe de planejamento utilizou como referência os tipos de esquema de certificação de produtos estabelecidos pela norma ISO/IEC 17067, definindo-se pela Certificação 5; d. a exigência de certificação perfaz-se necessária pelo fato de que a Universidade não dispõe de corpo técnico e ferramentas para realização de ensaios que garantissem a qualidade almejada (que seria a outra opção possível). Análise 13. Das informações acostadas na oitiva, bem como da análise dos elementos do processo, notadamente o ETP (peça 8), depreende-se que a definição pelo nível de Certificação foi um processo acompanhado de estudos e justificativas coerentes com a exigência demandada. 14. O processo faz referência, inclusive, a doutrinas usuais, como em CHAMUSCA, SAMPAIO E SILVA (2015) que constataram que o Modelo de Certificação 5 é o mais adotado, tendo sido referenciado em 110 dos 126 programas, o que corresponde a uma frequência de utilização de 87%. 15. Percebe-se que a exigência de modelo de certificação não implicou em restrição indevida da competitividade, nem em direcionamento da licitação: houve, somente, a partir de estudos constantes dos autos, a exigência de modelo de certificação compatível com a grandeza do interesse a ser protegido, ao contrário do que pretendia a empresa representante, já em sede de impugnação do Edital. 16. Ainda, em termos de jurisprudência, verifica-se que, com relação a ambientes controlados de TI (salas-cofre e data-centers) o TCU tem entendido haver possibilidade de exigência de certificações, com julgamento pela improcedência das contestações em contrário, como no Acórdão 2.740/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, de onde se destaca de seu voto condutor (grifou-se): 15. Com todo esse porte e nos termos defendidos pela Sefit, argumentos de ordem técnica justificam o não parcelamento do objeto, visto a integração total do ambiente e dos sistemas que o compõem. Ademais, a presença de múltiplos prestadores de serviços atuando no ambiente da sala-cofre traria fragilidades ao sistema, no qual deve imperar a mitigação de riscos para garantir a segurança e disponibilização perene das informações. 16. Todas essas peculiaridades impõem à Administração o dever de zelar por esses dados, o que implica a exigência de certificações que garantam a qualidade e continuidade dos serviços prestados. Como consequência, os requisitos relacionados à comprovação de habilidade para prestar serviços que atendam à NBR 15.247, que trata de requisitos atinentes ao uso da sala cofre, vão ao encontro da busca pelo interesse público e não maculam a realização do certame. 17. Nos mesmos moldes, o Acórdão 499/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, considerou que, em contratações análogas que envolveram salas-cofres, este Tribunal já se manifestou pela regularidade das exigências de certificação, em face da especificidade e da relevância dos serviços contratados bem como da necessidade de mitigar riscos à segurança e à integridade do próprio objeto. 18. Não ocorreu, conforme verificado nos autos, nenhuma exigência concernente à certificação ISO 9001, como avertido pela representante".

Em relação as letras a) e b) do item 12 acima transcrito, cabe mencionar que os estudos técnicos preliminares empreendidos por este Tribunal, além de evidenciarem diversas soluções de outros órgãos utilizando o modelo 5 de certificação, ainda encontrou amplo número de fornecedores que atendem ao requisito. Desse modo, a opção de migração do modelo 5 para o 4 não se deu por qualquer indicio de restritividade, mas sim por uma ampliação no rol de competidores, que antes mesmo já era grande, e também por haver indícios de redução leve de custos com baixo risco de perda de qualidade da solução adquirida. Quanto as letras c) e d) do item 12 acima, também são premissas presentes no TCEPR. Por fim, no item 18, o TCU afasta do modelo de certificação 5, um acima do requerido pelo TCEPR, a vinculação a certificação ISSO 9001,

O impugnante segue ainda sua argumentação buscando trazer outras normas:

04. Como podemos observar, dentro de um processo de uma certificação ANSI/TIER 942, o processo engloba a análise e auditoria de qualidade da estrutura física do

datacenter, e, portanto, certificando também este produto quanto a qualidade.

05. Neste sentido, um produto que foi certificado pela ANSI/TIER 942, tem seu sistema de qualidade auditado, da mesma forma que uma empresa certificadora que gerou uma certificação com modelo 4 de certificado para o produto.

06. Para que haja uma maior amplitude em relação a participação das empresas em uma licitação, pode também ser aceito o certificado de conformidade da ANSI/TIA 942 do produto analisado como forma de comprovação desta questão.

Ocorre que a norma internacional TIA 942 de 2005, foi substituída pela Norma TIA 942-B de 2017. Uma primeira imprecisão considerável no argumento. Além disso, a TIA 942-B, é uma norma com foco em telecomunicações, que têm o seguinte escopo:

1 SCOPE

This Standard specifies the minimum requirements for telecommunications infrastructure of data centers and computer rooms, including single tenant enterprise data centers and multi-tenant data centers. The topology specified in this document is intended to be applicable to any size data center.

A norma em si, foca na parte de telecomunicações de um datacenter, de qualquer porte, como definido no trecho acima retirado da própria norma. Em seu anexo, que não têm força de norma e sim de recomendação, há diversas premissas que quando aplicadas em conjunto com as diretrizes da norma, focada em telecomunicações, geram os níveis de disponibilidade de 1 a 4.

Essa norma está entre as mais utilizadas para datacenters, tais como a ISO IEC 22237-1 a 7 e os conceitos do Up time Institut. Todas transmitem o conhecimento de boas práticas e técnicas com foco em aumento de disponibilidade e resiliência das instalações. Todavia, essas normas, incluindo a TIA 942-B de 2017, não fazem menção a qualidade ou características construtivas de produtos, bem como a nenhum método ou norma de gestão da qualidade.

As normas que definem a qualidade do produto para garantir proteção contra fogo, água e pó, e intrusão física não são mencionadas na TIA 942-B, bem como os modelos de certificação. Desse modo, o impugnante quis fazer uma analogia entre normas que não se conversam ou convergem em nenhum momento.

Portanto, a exigência da certificação pelo modelo 4 visa preservar a qualidade do produto a ser fornecido ao TCEPR e o erário público e não retira a competitividade, pois a empresa impugnante pode adquiri-lo tal no mercado, com ao menos 2 fabricantes (segundo levantamento feito em ETP), e participar do certame, como todos os demais interessados.

Questionamento 5

Como já consta de respostas a pedidos de esclarecimentos, onde se lê em 2.2.1.1 "capacidade máxima", deve-se ler "capacidade mínima de 25 kW".

A exigência de que o equipamento de refrigeração trabalhe na faixa linear com ao menos 10% da capacidade, visa a atender todos os estágios de funcionamento da nova instalação. Isso porque a instalação de novos ativos de TIC ocorrerá de forma escalonada.

Caba enfatizar que não há direcionamento para um equipamento de fabricante específico, como o impugnante aduz, haja vista que outros parâmetros operacionais solicitados podem ser comparados com os catálogos do fabricante citado, sendo eles bastante diferentes. Como exemplos cita-se: vazão mínima de ar de 5.700 m3/h, sistema de umidificação com capacidade mínima de 1.0 kg/h com tecnologia Wet film ou infravermelho e compressor digital inverter, que é a tecnologia utilizada em máquinas de última geração, incluindo fabricantes como Vertiv, Huawei e Schneider. Por outro lado, nota-se que o impugnante busca baixar o nível de qualidade dos produtos a serem oferecidos e entregues ao Tribunal, utilizando-se de argumentos totalmente desmentados da verdade ou mesmo que influem sobremaneira na qualificação da solução a ser adquirida.

Portanto, serão aceitos todos os equipamentos de refrigeração, que venham a atender as características operacionais, funcionais e construtivas expostas no referido memorial descritivo do apêndice A.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/23 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. Muito embora a empresa solicitante tenha apresentado "esclarecimentos com força impugnatória", e considerando-se que tal figura não encontra amparo no ordenamento jurídico aplicável aos processos de contratação pública, o pedido foi recebido como impugnação, em respeito ao princípio da fungibilidade.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre